



Ato contínuo, a empresa Wise IT foi convocada para apresentar os documentos de habilitação. Todavia, referida empresa formalizou via e-mail pedido de desclassificação por não dispor de tempo hábil para apresentar os documentos requeridos.

Na sequência, a Central IT, ora Recorrida, foi convocada a apresentar seus documentos de habilitação. Mediante minuciosa análise promovida pelo Sr. Pregoeiro e pela Coordenação de Tecnologia da Informação, concluiu-se pelo pleno atendimento de todos os requisitos de habilitação, motivo pelo qual foi declarada vencedora do certame.

Irresignada com o resultado que lhe foi desfavorável, a empresa Stefanini interpôs recurso no qual, de forma matreira e eivada de má-fé, apresenta acusações falsas e caluniosas contra a Recorrida, aduzindo que *“existem ligações diretas entre a empresa CENTRAL IT e a empresa 2ª classificada – WISEIT, a qual, estranhamente ‘DECLINOU’ da apresentação de sua documentação de habilitação, desistindo do lance classificado quando da convocação para envio de dita documentação, permitindo assim que a 3ª Classificada fosse ao final declarada vencedora do certame”*, pleiteando a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002.

Quanto à sua inabilitação, insiste que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam suficientes para comprovar o atendimento às exigências do Edital.

Todavia, as argumentações ventiladas no recurso da empresa Stefanini não passam de quimera, sendo de rigor a manutenção da decisão que a inabilitou, e que declarou a ora Recorrida habilitada e vencedora do certame, conforme restará sobejamente demonstrado a seguir.



## **II - DA ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **II.I - Da escoreita e regular participação no certame. Inexistência de falta grave.**

A recorrente lança sobre a recorrida graves e irresponsáveis acusações, afirmando que teria agido no certame em suposto conluio com a empresa Wise IT. Para sustentar sua tese estapafúrdia, assevera a Stefanini que:

- *“ambas as empresas – CENTRAL IT e WISEIT, possuem sua sede no mesmo prédio/endereço”;*
- A empresa Central IT consta como cliente da Wise IT no site desta; e
- *“o Sócio Administrador da empresa WISEIT – Sr. Robson Floriano Silva, exerce o cargo de Gerente de Contratos da empresa CENTRAL IT”.*

Ao final, argumenta que *“se não agiram propriamente em conluio, em afronta a ordem econômica, é evidente que as decisões de uma empresa com certeza podem interferir na outra, pois a administradora tem a obrigação de fazer escolhas que melhor beneficiem sua empresa, sendo que no presente certame a mesma pessoa física integra DUAS empresas ‘concorrentes’. Também é evidente ditos profissionais ‘comuns’, até mesmo por seu dever legal, é conhecedor da proposta e da documentação tanto de uma como de outra empresa, o que se configura num ilícito a desclassificar ambas as empresas”.*

Antes de se adentrar no mérito do recurso, a recorrida refuta veementemente as graves e mentirosas acusações feitas pela recorrente. 

A Central IT é uma empresa constituída há mais de 12 (doze) anos, e um dos marcos de sua história de sucesso é a rígida e fiel observância aos preceitos éticos, legais e morais. Essa postura responsável e profissional transformou a recorrida em referência no mercado nacional, conhecida pela qualidade e eficiência dos seus serviços.

Aliás, convém destacar que a qualidade e o profissionalismo da recorrida são de amplo conhecimento do mercado, uma vez que a Central IT presta serviços a clientes em diversas áreas do poder público, como Tribunais, Ministérios, Secretarias Públicas, Agências Reguladoras, Institutos, entre outros, todos cumpridos de forma absolutamente íntegra, eficiente e com elevada qualidade técnica.

Dessa forma, as acusações feitas pela recorrente são temerosas, levianas e caluniosas, feitas com o único propósito de denegrir a imagem da recorrida, construída à base de muita seriedade e profissionalismo, e serão objeto de questionamento judicial, tanto na esfera cível quanto na criminal.

Feitas essas considerações iniciais, insta destacar que a recorrida não possui qualquer vínculo societário ou de gestão com a empresa Wise IT, sendo certo que as alegações feitas pela recorrente não passam de mero devaneio.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que, **ao contrário do alegado, o Sr. Robson Floriano Silva, Sócio Administrador da empresa Wise IT, não é empregado e nem tampouco ocupa cargo ou função na Central IT.**

**Na verdade, apesar de já ter sido empregado da recorrida em um passado distante, o Sr. Robson Floriano Silva não possui vínculo ou relação profissional com a Central IT desde 06/03/2015, conforme**

**comprova o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho anexo (doc. 01).  
Ou seja, referido profissional não pertence aos quadros da recorrida há  
mais de 20 (vinte) meses.**

Cabe notar que essa informação consta expressamente no perfil completo do Sr. Robson Floriano Silva no LinkedIn (doc. 02, fonte: <https://br.linkedin.com/in/robson-floriano-silva-18334822>). Contudo, a recorrente maliciosamente omitiu esses importantes dados na transcrição feita em seu recurso. Confira-se:

**Robson Floriano Silva**

Diretor de Tecnologia at WiseIT Conectando Soluções  
Brasil  
Tecnologia da informação e serviços

**Atual**

1. WiseIT Conectando Soluções

**Anterior**

1. CentralIT Tecnologia da Informação,  
2. NCT Informática,  
3. Instituto de Educação Superior de Brasília

**Formação acadêmica**

1. Fundação Getúlio Vargas

(...)

**Experiência**

• **Sócio-Diretor**

**WiseIT Conectando Soluções**

março de 2015 – o momento (1 ano 10 meses) Brasília e Região, Brasil  
Análise de oportunidades comerciais;  
Prospecção de novas tecnologias;  
Supervisão da execução de contratos;

• **Gerente de Contratos**

**CentralIT Tecnologia da Informação**

novembro de 2006 – março de 2015 (8 anos 5 meses)

Como se vê, o perfil do Sr. Robson Floriano Silva na referida rede social informa que a prestação de serviços para a recorrida se deu em período pretérito, tendo encerrado em março/2015.

Falta com a verdade a recorrente, também, ao omitir propositadamente que a notícia extraída do site da recorrida, que

supostamente comprovaria que o Sr. Robson Floriano Silva é Superintendente de Contratos da Central IT, é datada de **22/09/2014**. Inclusive, o título da referida matéria é “Centralizando 2014 fez história” (doc. 03). Confira-se:



**Centralizando 2014 fez história**

Uma experiência fora do comum, o Centralizando 2014 ofereceu a todos a experiência da participação em um meio de propósito em mais alto nível, com as melhores experiências e melhores práticas de negócios e serviços, motivados por três eventos que se sucedem: mais de 500 colaboradores, passando por 40 horas de treinamento sobre a criação da Central IT, o que foi feito de maneira que empolgasse a todos.

Além disso, foi realizado o Dia de Início com o Diretor Executivo Carlos Prates que começou a falar com um discurso de boas-vindas, reforçando a missão e a visão da empresa e a necessidade de um novo modelo de negócio e de atuar com a exigência do mercado e sobre o papel da Central IT. Também comemoramos o evento. Em seguida, o Diretor de Soluções Financeiras e o Superintendente de Contratos Robson Floriano falaram sobre a visão de futuro da empresa e sobre as diversas possibilidades de crescimento no mercado de prestação de serviços e soluções em Tecnologia da Informação.

Evidencia-se, portanto, que a referida matéria foi redigida há mais de dois anos, à época em que o Sr. Robson Floriano Silva ainda era empregado da Central IT, sendo certo que esse vínculo não subsiste desde 06/03/2015.

Assim, sob qualquer ângulo que se examine a questão, salta aos olhos o fato de que o Sócio Administrador da empresa Wise IT não



mantém qualquer vínculo societário ou profissional com a recorrida, tratando-se, na realidade, de duas empresas concorrentes no mercado.

Sob outro viés, beira o ridículo a alegação de que o fato de a recorrida e a empresa Wise IT possuírem sede no mesmo edifício comercial seria um indício de que haveria “ligações diretas” entre as empresas.

Ora, o Edifício Executive Office Tower é um importante prédio comercial de Brasília, localizado em área central, e por isso abriga escritórios de diversas empresas, várias delas que atuam no segmento de TI.

Entretanto, os escritórios da Central IT e da empresa Wise IT são independentes, autônomos e localizados em andares distintos. Conforme informação contida no próprio recurso, a Central IT ocupa as salas 1713 a 1726 do edifício, enquanto a empresa Wise IT ocupa a sala 418.

Da mesma forma, o fato de a recorrida ter sido eventualmente tomadora de serviços da empresa Wise IT não cria qualquer tipo de vínculo ou compartilhamento de gestão, sendo absolutamente despropositada a alegação.

Assim, sob qualquer ângulo que se examine a questão, é notória a ausência de vínculo entre a recorrida e a empresa Wise IT, sendo absolutamente escorreita e regular a participação da Central IT no certame, motivo pelo qual refuta-se a alegação mentirosa e caluniosa feita pela empresa Stefanini.

Por outro lado, cabe ressaltar que ainda que houvesse vinculação societária ou negocial entre as empresas, o que se admite apenas por amor ao debate, é certo que a jurisprudência do TCU é firme no sentido

de que tal fato não configura ilícito, e nem tampouco encontra vedação legal.

Confira-se:

***“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexa causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.***

*Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que “não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes”. No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto “houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado”. Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, “a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexa causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação”. Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas.”*

(Acórdão 2803/2016-TCU-Plenário, Relator: Ministro André de Carvalho)

Portanto, ante todo o exposto, não há que se falar em irregularidade na participação da recorrida no certame, nem tampouco em aplicação de penalidade.

**II.II – Da regular inabilitação da recorrente. Ausência de atendimento aos requisitos de qualificação técnica.**

Estabelece a Lei nº 8.666/1993, no artigo 30, inciso II, que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a **“aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”**.

Sobre o tema, leciona o professor Marçal Justen Filho que:

*“Admitindo-se, porém, que a Lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, se esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior ‘compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’. **Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado. [...] Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.**”<sup>1</sup>*  
(destaques acrescidos)

Igualmente, a jurisprudência pátria é uníssona no entendimento de que é legítima a exigência de qualificação técnica das licitantes, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação:

**EMENTA: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART. 30.**

**1. Legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, II), não se afigura ilegal a cláusula editalícia que exige a comprovação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter a**

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, 428.

**licitante prestado ou estar prestando serviço com as mesmas características do objeto da licitação.”**

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, REO 2000.39.00.014249-8, DJ 24.03.2003, p. 274 – destaques acrescidos)

**EMENTA:** “1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari).”

(STJ. 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado. RMS 13607/RJ. DJ de 10/06/2002, p. 144 – grifou-se)

Tais disposições estão em harmonia com a Constituição Federal, alicerce de todo ordenamento jurídico pátrio, que autoriza, em seu art. 37, inciso XXI, “exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, exatamente como foi realizado pelo órgão licitante.

Nesse particular, o item 15.2.1.2 do Termo de Referência anexo ao Edital, ao estabelecer os requisitos de qualificação técnica, exigiu das licitantes a apresentação de “Atestado de Capacitação Técnica, emitido

*por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada **que comprove ter a empresa licitante executado em ambiente de 550 (quinhentos e cinquenta) usuários de rede pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses serviços de características técnicas semelhantes ao objeto desta contratação nos termos da Lei***”.

Os itens 15.2.1.3 a 15.2.1.25, subsequentes, indicam de maneira detalhada e pormenorizada todas as exigências relativas às características dos serviços que devem ser demonstradas, sempre observando-se o período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Ou seja, pela simples leitura da regra editalícia denota-se que o item 15.2.1.2 estabelece as condições gerais que devem ser observadas nos atestados (ambiente de 550 usuários de rede e período mínimo de 24 meses), e os itens seguintes, 15.2.1.3 a 15.2.1.25, detalham as atividades que devem ser comprovadas por esses atestados.

A própria pontuação utilizada evidencia o fato de que o item 15.2.1.2 estabelece os requisitos gerais dos atestados, com a utilização de dois pontos “:” para relacionar os itens em que deverão ser observadas essas condições. Os itens 15.2.1.3 a 15.2.1.25, por sua vez, estão todos apresentados de forma contínua e complementar, sendo elencados com a apresentação de ponto e vírgula “;” para reforçar a ideia de continuidade.

Portanto, equivoca-se a recorrente ao alegar que, com relação aos itens 15.2.1.3 a 15.2.1.25 *“em nenhum deles é exigida a prestação dos serviços com período mínimo de execução”*. Trata-se, com o devido respeito e acatamento, de evidente falha de interpretação de texto, que não possui qualquer respaldo no edital.

Feitas essas considerações, ressalta-se que, consoante bem observou a Coordenação de Tecnologia da Informação do DER/DF, os atestados apresentados pela empresa Stefanini não foram capazes de comprovar o atendimento aos requisitos contidos nos itens 15.2.1.4, 15.2.1.7, 15.2.1.10, 15.2.1.11, 15.2.1.14, 15.2.1.17, 15.2.1.18, 15.2.1.20, e 15.2.1.22 do Edital, sendo absolutamente escoreta a decisão que a inabilitou.

Nessa linha, cumpre ressaltar que os atestados apresentados pela recorrente, emitidos pelo Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, pela Valeo Sistemas Automotivo Ltda., e pelo Banco do Nordeste (2 atestados), são imprestáveis para a comprovação dos requisitos de qualificação técnica, uma vez que não demonstram a prestação de serviços pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, na forma exigida pelo item 15.2.1.2 do Termo de Referência.

Quanto ao ponto, não merece qualquer consideração a alegação recursal, no sentido de que os referidos atestados se referem *“a contratos em vigência atualmente, onde os serviços vêm sendo prestados satisfatoriamente e sem restrições, com atendimento dentro do contratado com relação à qualidade, desempenho e cumprimento dos cronogramas acordados. Além do que, todos possuem vigência de no mínimo 24 meses”*.

Ora, a regra editalícia é objetiva e expressa ao exigir que os atestados demonstrem que já foram executados por um período mínimo de 24 meses. Não é minimamente razoável a pretensão recursal, uma vez que o fato de o contrato que deu origem ao atestado ainda possuir prazo de vigência futuro não garante que esses serviços serão prestados de maneira adequada.

Assim, considerando-se os atestados que atendem ao requisito relativo ao prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de execução de serviços, é importante notar que nenhum atestado apresentado pela empresa Stefanini é capaz de comprovar o atendimento aos requisitos/tecnologias solicitadas nos itens abaixo:

15.2.1.4 Atestado técnico na utilização de processos de maturidade para promover contínuo aprimoramento de relacionamento, por meio do incremento constante da qualidade decorrente da utilização de procedimentos e boas práticas;

15.2.1.7. Instalação, Configuração, fornecimento, gerenciamento e utilização de solução informatizada para Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação (ITSM) certificada PinkVerify em ITIL nos processos de Gerenciamento de Incidentes, Gerenciamento de Base de Conhecimento, Gerenciamento de Requisições, Gerenciamento de Ativos e Configuração, Gerenciamento de Nível de Serviço, Gerenciamento do Catálogo de Serviços, Gerenciamento de Mudanças, Gerenciamento de Liberação e Implantação e Gerenciamento de Problemas;

Justificativa: "... é válido que se exija certificação emitida pela Pink Elephant, uma vez que se trata de organização que é referência mundial em capacitação ITIL, o que não configura restrição ao processo competitivo, mas um instrumento necessário para que a Administração efetive o adequado atendimento de suas necessidades, uma vez que o programa PinkVerify é mundialmente considerado como adequado à certificação que avalia as ferramentas que suportam as necessidades de definições e fluxos de trabalho dos processos de gerenciamento de TI." Ata nº 3 do TCU, de 13 de fevereiro de 2008, Acórdão TCU nº 144/2008.

15.2.1.10. Atestado técnico em manutenção de ambiente de sistemas e de aplicações corporativas, compreendendo instalação, configuração e monitoramento de sistemas de gerenciamento de banco de dados Microsoft SQLServer 2008 R2, incluindo seus módulos espaciais; instalação, configuração e monitoramento de servidores de aplicações GeoServer, Apache, Tomcat 6.x, e IIS;

15.2.1.11 Atestado técnico em operação e suporte de no mínimo 2 robôs de backup com pelo menos 2 drives cada e 48 fitas do tipo LTO 4 e 5 com software de backup corporativo Bacula e DPM;

15.2.1.14. Prestação de serviços de suporte técnico especializado em rede de computadores contendo servidores da tecnologia DELL Power Edge e HP Proliant;

15.2.1.17. Prestação de serviços de análise de viabilidade, aderência ao negócio, análise de riscos, análise de acesso e dados e programas;

15.2.1.18. Atendimento aos serviços de infraestrutura através de níveis de serviço, com atendimento de suporte remoto e presencial

ao parque computacional com 16 (dezesseis) servidores físicos e 46 (quarenta e seis) servidores virtuais MS Hyper-V, Rede LAN com 28 switches 3COM, Solução Corporativa de Backup Báculo, Storages, Rede Wireless;

15.2.1.20. Atestado de capacidade técnica comprovando experiência no serviço de comunicação de dados composta por backbone em fibra óptica que interligue pontos distantes com tecnologia gigabit ethernet a 1000 Mbps por par de fibra óptica;

15.2.1.22 - Atestado técnico em diagnóstico de maturidade em Governança de TI com base no Cobit 4.1 para a continuidade dos serviços de identificar o grau de maturidade em todos os domínios e processos, analisar os objetivos de TI em relação aos objetivos do negócio, atualizar a matriz de relação entre os processos de TI e os objetivos do negócio baseada em entrevistas técnicas e gerar o resultado final do diagnóstico com conclusões e recomendações;

Cabe mencionar que nenhum dos atestados válidos possui características que possam ser consideradas similares às tecnologias acima, portanto, a empresa recorrente não atende a todos os requisitos técnicos solicitados no edital.

Por fim, revela-se desnecessária e inócua a diligência pretendida pela recorrente, para averiguar as divergências entre o ambiente computacional apresentado no atestado do IBRAM e o processo administrativo nº 1415.001681/2014-28, referente ao pregão eletrônico nº 06/2015, uma vez que o referido atestado não atende os requisitos do item 15.2.1.2, pois não comprova experiência pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

**Portanto, verifica-se que a recorrente não demonstrou integralmente, por meio dos atestados apresentados, a sua suposta experiência anterior na prestação de serviços similares com os licitados no certame, sendo de rigor a manutenção da decisão que a inabilitou.**

**II.III - Da participação irregular da empresa Stefanini no certame. Desatendimento ao requisito previsto no item 2.3.1 do Edital.**



Cabe ressaltar, por fim, que a empresa Stefanini não poderia participar do certame licitatório. Isso porque, conforme se verifica pela consulta anexa, extraída do Portal da Transparência (doc. 04), a referida empresa se encontra cumprindo penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, aplicada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ).

Impende notar que o próprio Edital, em seu item 2.3.1, veda expressamente a participação de empresas punidas com suspensão do direito de licitar. Confira-se:

**2.3.1.** Empresas que se encontrem sob falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução, liquidação, estrangeiras que não funcionem no país, nem aquelas que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal e Distrital, bem como as que estejam punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o Distrito Federal.

E nem se diga que a referida penalidade não atinge o presente certame pelo fato de a penalidade ter sido aplicada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que **a penalidade prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos perante toda a Administração Pública.** Confira-se:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de

inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- **A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.**

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

Cabe ressaltar que o entendimento supra é fielmente adotado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a exemplo do exposto no Parecer nº 432/2014-PROCAD/PGDF<sup>2</sup> (doc. 05), assim ementado:

“CONSULTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. EFICÁCIA E EFEITOS SOBRE CONTRATOS VIGENTES.

1. **Conforme entendimento desta PGDF, a sanção prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 tem eficácia sobre todos os órgãos que compõem o conceito de Fazenda Pública.**

2. A sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração congrega efeitos ‘ex nunc’, impedindo, assim, a formação de novos contratos, sem que constitua causa autônoma para a rescisão das avenças firmadas antes de sua imposição. Precedente do STJ.

Conclusão pela eficácia ampla, mas de efeitos limitados (“ex nunc”) da sanção administrativa prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93.”

Dessa feita, ante a sua participação irregular no certame, em razão do cumprimento de sanção de impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração, deve ser determinada a abertura de processo sancionador a fim de que seja apurada a conduta da empresa Stefanini.



<sup>2</sup> No mesmo sentido, vide Pareceres 273/2015 – PRCON/PGDF e Parecer nº 564/2014, também em anexo.

### **III – CONCLUSÃO**

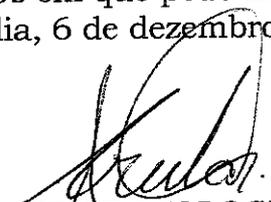
Diante dos argumentos expostos alhures, evidencia-se a regularidade e lisura da participação da Central IT no certame, bem como o acerto da decisão do d. Pregoeiro que inabilitou a recorrente em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica.

A conduta reprovável da recorrente de firmar declarações mentirosas e levianas em desfavor da recorrida é um ato lamentável, cujo único propósito foi lesar a imagem séria e responsável da recorrida, construída à base de trabalho ético e qualificado. Tal postura será objeto de demanda judicial de reparação de danos, bem como de questionamento na esfera criminal, ante a prática de calúnia.

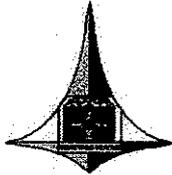
Outrossim, tendo em vista que a recorrente se encontra suspensa do direito de licitar ou contratar com a Administração, participando do certame de maneira irregular, deve ser determinada a abertura de processo sancionador a fim de que seja apurada a conduta da empresa Stefanini.

Dessa forma, deve ser negado provimento ao recurso apresentado pela empresa Stefanini, mantendo-se incólume a v. decisão proferida pelo d. Pregoeiro.

Termos em que pede deferimento.  
Brasília, 6 de dezembro de 2016.



**CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**  
**Representante Legal**



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

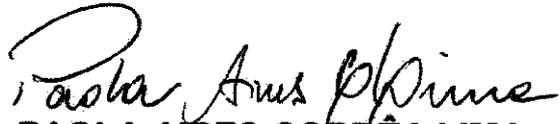
PROCESSO Nº: 410.002.317/2009  
INTERESSADO: ST  
ASSUNTO: Abertura Licitação

Folha nº	5111
PROCESSO Nº	410002317/2009
Rubrica:	OL Matricula 397547

**APROVO O PARECER Nº 0432/2014 -**  
**PROCAD/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal João Pedro Avelar Pires, bem como a cota de fl. 5.110, subscrita pelo eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa – PROCAD, Luciano Araújo de Castro.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 08 / 08 /2014.

  
**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**  
Procuradora-Geral do Distrito Federal



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PARECER N.º: 432/2014-PROCAD/PGDF

PROCESSO N.º: 0410-002317/2009

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

ASSUNTO: CONSULTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA.  
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE  
CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. EFICÁCIA  
E EFEITOS SOBRE CONTRATOS VIGENTES.

Parecer **PROVADO** pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 08/08/2014 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em  
/ /20

**Ementa:** CONSULTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA.  
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE  
CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. EFICÁCIA E  
EFEITOS SOBRE CONTRATOS VIGENTES.

1. Conforme entendimento desta PGDF, a sanção prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 tem eficácia sobre todos os órgãos que compõem o conceito de Fazenda Pública.

2. A sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, congrega efeitos "*ex nunc*", impedindo, assim, a formação de novos contratos, sem que constitua causa autônoma para a rescisão das avenças firmadas antes de sua imposição. Precedente do STJ.

Conclusão pela eficácia ampla, mas de efeitos limitados ("*ex nunc*") da sanção administrativa prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93.

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa,

## 1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Transportes submete ao crivo desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, questão relacionada aos efeitos decorrentes de aplicação de sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Aponta a D. Autoridade consultante que após a celebração do Contrato n. 19/2013-ST (firmado em 12/12/2013) uma das empresas que compõem o consórcio contratado, a saber, *ECOPLAN Engenharia LTDA*, sofreu sanção administrativa prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, aplicada pela INFRAERO em contrato específico, dissociado do dos autos, pelo período compreendido entre 28/01/2014 até 27/01/2016.

1



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Assim, indicando a existência de dissídio interpretativo quanto a extensão dos efeitos decorrentes da aplicação da sanção de suspensão temporária e impedimento do direito de contratar com a Administração, submete à essa D. Casa jurídica para manifestação “acerca da continuidade ou não do mencionado contrato n. 19/2013-ST”.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Tal qual exacerbado em linhas anteriores, a questão jurídica posta ao crivo desta PGDF, reside em definir os efeitos decorrentes da sanção administrativa prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, em relação aos demais contratos mantidos pelas empresas que sofreram a imposição da penalidade administrativa.

Em suma, pretende-se saber se a suspensão temporária e o conseqüente impedimento ao direito de contratar com a Administração; penalidade aplicada pela INFRAERO à uma das empresas que formam o consorcio contratado; repercutiria na relação jurídico-contratual previamente estabelecida com o Distrito Federal e se, nessa hipótese, haveria justificativa suficiente para a rescisão do contrato.

Prefacialmente, registro que o bem fundamentado Despacho n. 241/2014-AJL/ST-RAP, soluciona de modo adequado e eficaz o objeto da dúvida, acenando que a contratação com o Distrito Federal operou-se antes da aplicação da sanção, não havendo substrato autônoma para a rescisão do contrato.

Em verdade, a constatação de divergência entre os entendimentos do TCU e desta D. PGDF quanto a extensão (quer dizer, quanto à eficácia) da sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar e do impedimento de contratar com a Administração, não é tema que repercute sobre o caso concreto.

A questão, aqui, relaciona-se aos efeitos da sanção e não ao seu campo de abrangência/eficácia (se restrito ao Órgão sancionador, ou extensivo aos Entes Federados e suas respectivas administrações indiretas). Ou seja, o que se deve indagar é se a sanção administrativa prevista no art. 87, III, da Lei de Licitações, aplicada pela INFRAERO, atinge todos os demais

FOLHA. 5106

PA 410 002 317/2009

RUB. 160 MAT. 390143

2



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

contratos mantidos pela empresa apenada – inclusive aqueles firmados em data anterior à aplicação da penalidade.

A resposta à tal indagação, é claramente negativa. Com efeito, o art. 78, da Lei n. 8.666/93 enumera as situações que justificam a rescisão dos contratos administrativos e, entre elas, não se encontra qualquer previsão de desfazimento automático do vínculo contratual, como efeito derivado de eventual sanção de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração.

Outrossim, a sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, não congrega efeitos “*ex tunc*”, produzindo efeitos somente a partir de sua imposição.

Nesse cenário, a suspensão temporária do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração é medida impeditiva à formação de novos vínculos contratuais (efeitos “*ex nunc*”), mas não fundamento para a rescisão automática de outros contratos que lhe precederam.

Não é outro o entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como revelam os arestos infra, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJe DE 25/05/2009).**

**1. Segundo precedentes da 1ª Seção, a declaração de inidoneidade “só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento” (MS 13.101/DF, Min. Eliana Calmon, DJe de 09.12.2008). Afirma-se, com isso, que o efeito da sanção inibe a empresa de “licitar ou contratar com a Administração Pública” (Lei 8666/93, art. 87), sem, no entanto, acarretar, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução, notadamente os celebrados perante outros órgãos administrativos não vinculados à autoridade impetrada ou integrantes de outros entes da Federação (Estados, Distrito**

FOLHA. 5107  
PA 410 002 317/2009  
RHR. (el) MAT. 390143



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Federal e Municípios). Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93.

2. No caso, está reconhecido que o ato atacado não operou automaticamente a rescisão dos contratos em curso, firmados pelas impetrantes.

3. Mandado de segurança denegado, prejudicado o agravo regimental." (grifamos)

(MS 14002/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009)

**"ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC.**

1. O entendimento da Primeira Seção do STJ é no sentido de que a declaração de inidoneidade só produz efeito ex nunc.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1148351/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

Ainda que, no entendimento desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 tenha eficácia em relação a todos os órgãos que compõem o conceito de Fazenda Pública (entendimento que, diga-se, diverge da orientação do TCU sobre o tema; mas que se mantém hígido por seus próprios e jurídicos fundamentos), tal penalidade não é dotada de efeitos desconstitutivos absolutos, ou seja, não contém eficácia "ex tunc" e não autoriza, de forma automática e independente, a rescisão dos demais contratos firmados anteriormente à sua instituição.

Nada obsta, contudo, que o contrato seja rescindido em razão de circunstâncias concretas apuradas nos autos, desde que observadas as formalidades previstas nos art. 77 e seguintes, todos da Lei n. 8.666/93, como alardeado no aresto supracitado.

FOLHA. 5108  
PA 410 002 317/2009  
RUB.  MAT. 390143

 4



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**3. CONCLUSÃO**

Por tudo que se expôs até aqui, entende-se que a aplicação da sanção administrativa prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 não tem aptidão para justificar, autônoma e automaticamente, a rescisão dos contratos administrativos que tenham sido firmados antes da imposição daquela penalidade.

É o parecer, sub censura.

Brasília/DF, quarta-feira, 23 de julho de 2014.

**João Pedro Avelar Pires**  
Procurador do Distrito Federal

FOLHA. 5109  
PA 410 002 317/2009  
RUB. *JP* MAT. 390143



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**Processo nº:** 410.002.317/2009  
**Interessado:** ST/DF  
**Assunto:** Consultoria dos Serviços de Supervisão – Acompanhamento Técnico e Controle Tecnológico – Terminais e Ciclovias. Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar. Efeitos.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,

Aprovo o Parecer nº 0432/2014-PROCAD/PGDF, da lavra do II. Procurador do Distrito Federal Dr. João Pedro Avelar Pires, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

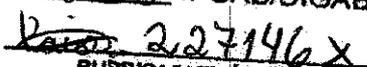
À superior consideração.

Brasília/DF, 28 de julho de 2014.

  
**Luciano Araújo de Castro**  
Procurador-Chefe  
Procuradoria Administrativa

NBV

Folha nº:	5110
Processo	410002317/2009
Matriculad nº:	42.965-1

**RECEBIDO**  
Em 29 107 12014  
às 16:30 h. GAB/DIGAB  
  
RUBRICA/MATRÍCULA



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PARECER Nº 564/2014

PROCESSO Nº. 410.000.680/2013

ASSUNTO: Extensão de penalidade administrativa – Suspensão do direito de participar de licitação – Modalidade pregão

EXTENSÃO DA PENALIDADE A TODOS OS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MODALIDADE PREGÃO IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO – ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/93 E ART. 7º DA LEI N. 10.520/02

I – Pedido de revisão de orientação administrativa no que concerne à extensão da suspensão do direito de participar de licitação a outros entes federativos quando se tratar de licitação na modalidade pregão, sob o fundamento de que a literalidade do art. 7º da Lei 10.520/02 exclui tal efeito expansivo da punição. Colaciona-se a favor do particular precedentes do TCU e a Instrução Normativa nº. 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

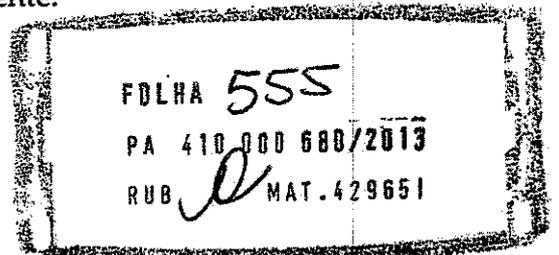
2 – Não obstante os substanciosos argumentos trazidos pelo administrado, revela-se forçoso concluir pela manutenção dos precedentes administrativos desta Casa, visto que o col. Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe a palavra final sobre a interpretação da legislação federal, já firmou e reafirmou o entendimento de que tal punição é extensível a todos os entes federativos.

3 – Parecer pela impossibilidade de realizar a contratação direta da empresa requerente.

Parecer nº 564/2014 pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF em 30/09/2014  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/20

I – BREVE RELATO DOS FATOS



1. Cuida-se de processo administrativo encaminhado pelo i. Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, no qual requer a revisão do entendimento adotado por esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal no Parecer nº. 202/2011-PROCAD/PGDF, que concluiu no sentido de que, uma vez aplicada a penalidade do art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93 por determinado ente federativo, os seus efeitos estendem-se aos demais entes da Administração Pública.



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

2. Narra, em apertada síntese, que, por meio de Termo de Cessão de Uso, recebeu do Estado do Mato Grosso do Sul os direitos de utilizar o Sistema SIGA – plataforma digital que gerencia as compras, contratos, convênios, patrimônio e almoxarifado do ente federativo.

3. Ocorre que, para o serviço de implantação do sistema SIGO e treinamento dos servidores no âmbito do Distrito Federal, a SEPLAN entendeu necessária a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa AZ INFORMÁTICA, detentora exclusiva dos direitos autorais do sistema SIGA, conforme certidão de fls. 235-237 . O valor estimado do contrato é de R\$ 1.601.290,52 (hum milhão seiscentos e um mil duzentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) (fl. 23~~7~~<sup>30</sup>).

4. Ao instruir o processo administrativo para viabilizar a contratação direta, a Gerente de Compras da SEPLAN deparou-se com a informação no SICAF de que a referida empresa havia sido punida pela Presidente do Tribunal de Justiça do Pará com impedimento de licitar por 5 (cinco) anos, na forma do art. 7º da Lei 10.520/02 (fls. 457-459). Tendo em vista a orientação desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal no Parecer nº nº. 202/2011-PROCAD/PGDF, o Assessor Especial da SEPLAN concluiu pela impossibilidade de contratação, até que seja regularizada a situação jurídica da empresa (fls. 465-466)

5. Diante de tal informação, a AZ INFORMÁTICA protocolou petição (fls. 472-489) no afã de impugnar a conclusão administrativa, aduzindo que:

i) a orientação da PGDF refere-se à interpretação do art. 87, III, da Lei 8.666/93, quando o caso é de aplicação do art. 7º da Lei nº 10.520/02, que disciplina o pregão,

FOLHA 556  
PA 410 000 680/2013  
RUB. MAT. 429651

**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

ii) o TCU mudou sua interpretação quanto à interpretação do art. 87, III, da Lei nº. 8666/93, concluindo que tal punição restringe-se ao ente federado que a aplicou;

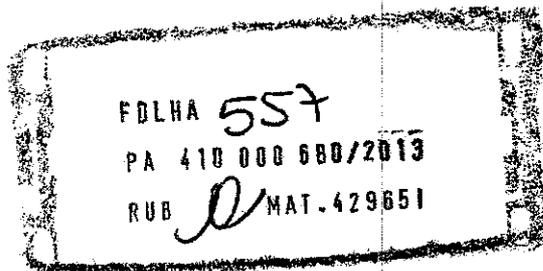
iii) a Instrução Normativa nº. 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que regulamenta a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº. 10.520/02, expressamente a restringe à entidade processante; e

iv) a extensão dos efeitos da punição aos demais entes federativos viola o pacto federativo.

6. Em despacho de fls. 534-542, a Subsecretária de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEPLAN subscreveu os argumentos da empresa no sentido de que o art. 7º da Lei nº. 10.520/02, ao utilizar a expressão 'ou', quis apontar a distinção dos entes federativos na aplicação da penalidade, de maneira que "a sanção tem efeito tão somente no ente federativo que a aplicou" (fl. 535).

7. Saliou, ademais, que tais argumentos jurídicos deveriam ser devidamente ponderados diante da realidade concreta do Distrito Federal, "uma vez a situação crítica dos sistemas administrativos do GDF e por ser esta a única empresa que poderá realizar manutenções e melhorias nos sistemas de contratos, materiais, compras e bens imóveis" (fl. 542).

8. É o bastante.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

9. A questão central do presente processo é saber se deve haver distinção de tratamento entre a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93 e aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/02, tendo em vista que esta última lei trata exclusivamente da licitação pela modalidade do pregão.

**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

10. Antes de adentrar no mérito, revelam-se necessárias três considerações sobre os argumentos aduzidos pelo particular em sua petição de fls. 472-489. Em primeiro lugar, é importante destacar que a Instrução Normativa nº. 02/2010 não tem aplicação no âmbito do Distrito Federal, visto se tratar de norma que regulamenta a aplicação da Lei nº. 10.520/02 no âmbito federal. Além disso, o simples fato de tal norma excluir a interpretação extensiva da punição prevista no art. 7º da referida lei não significa que esta seja a interpretação mais correta do dispositivo legal, visto que não se deve interpretar as leis por seus regulamentos, sendo certo que qualquer incongruência entre ambos leva à constatação da ilegalidade da referida instrução, e não o inverso.

FOLHA 558  
PA 410 000 680/2019  
RUB MAT. 429651

11. Em segundo lugar, a alegação de violação do pacto federativo também não procede. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispôs que cumpre à União Federal legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI" (art. 22, XXVII). Assim, se uma norma geral dispuser que uma penalidade tem eficácia em todo o território nacional, não há que se falar em violação de competências estaduais e municipais, visto que a própria Carta Magna concedeu expressamente atribuição ao Congresso Nacional para unificar as diretrizes gerais no que concerne às contratações públicas.

12. Em terceiro lugar, é de se destacar que a orientação do TCU não tem efeito vinculante às demais esferas federativas. Aliás, nem mesmo é possível falar que a Corte de Contas federal tem primazia na interpretação da Lei nº. 8.666/93 no âmbito federal, visto que a Constituição Federal de 1988 encarregou ao STJ a uniformização da interpretação das leis federais, sendo certo que este Tribunal não se curvou à orientação do TCU, conforme recente julgado:



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.
  2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.
  3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.
  4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.
  5. Segurança denegada.
- (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)

13. Especificamente quanto aos recentes acórdãos do TCU citados na petição da empresa-requerente, já há manifestação expressa desta Casa Jurídica no sentido de não adotar o referido entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PUNIÇÃO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ALCANCE. ART. 87, INCISO III, DA LEI 8.666/93. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO TJDFE E DO STJ A PUNIÇÃO ATINGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. POSICIONAMENTO ISOLADO DO TCU. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.  
(Parecer nº. 162/2013/PROCAD/PGDF, da lavra do i. Procurador Marcos Sousa e Silva)

FOLHA 559  
PA 410 000 600/2013  
RUB. MAT. 429651

**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

14. Quanto à questão jurídica central – saber se a penalidade do art. 7º da Lei nº. 10.520/02 deve ter tratamento diferenciado ao do art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93 –, penso que a melhor solução jurídica é aquela que harmoniza o entendimento em todas as modalidades de licitação. Como bem adverte Ronald Dworkin, o direito deve ser interpretado com integridade, como uma rede coerente de princípios que justificam a prática jurídica como um todo.

15. A questão a saber, portanto, é se há alguma justificativa de moralidade política que ensejaria uma distinção entre os efeitos das penalidades no pregão das demais modalidades de licitação. O requerente, por seu turno, argumenta que “a modalidade pregão, disposta na Lei 10.520/02, é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, com um valor baixo, enquanto a Lei 8.666/93 é utilizada para contratações de alto vulto, com as de engenharia”. Tenta, assim, justificar a diferença de tratamento. Tal justificativa, contudo, não se revela plausível, visto que o pregão tem sido utilizado para as mais variadas e dispendiosas licitações, como, por exemplo, para aquisição de helicóptero biturbina (Parecer nº. 415/2013, da lavra da i. Procuradora Fabíola de Moraes Travassos).

16. Outro argumento jurídico trazido pelo requerente diz respeito à literalidade do preceito legal, que teria utilizado a conjunção ‘ou’, ao invés de ‘e’, para designar o âmbito de aplicação da penalidade, *in verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Siscat, ou nos sistemas de cadastramento de

FOLHA  
PA 00680/2013  
RVP MAT. 429651



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

17. Em que pese o esforço argumentativo da requerente, não é possível extrair da referida expressão uma suposta vontade do legislador de limitar a extensão da penalidade imposta. Na verdade, parece que a redação buscou evitar a repetição da conjunção 'e' duas vezes seguidas, visto que após "Municípios" há a conjunção 'e', o que causaria dificuldades na leitura do artigo. O que a norma parece afirmar é que a empresa estará impedida de contratar com este ou aquele ente federativo, não havendo propriamente uma exclusão, mas uma delimitação dos entes com quem o punido não poderá contratar.

18. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar um caso de punição de suspensão decorrente de pregão, também não vislumbrou qualquer diferença, aplicando a mesma interpretação dada ao art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, conforme se verifica da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em doze meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano.

2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participara da licitação com

FOLHA

561

PA 410 000 688/2013

RHR

MAT. 479651



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

- documentação da matriz, ao arrepio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS.
3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
  4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002.
  5. Ademais, o §2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis.
  6. Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n. 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente.
  7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração.
  8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público.
  9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente.
  10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e

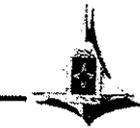
FOLHA

562

PA 410 000 680/2013

RUB

MAT.429651



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes.

11. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

19. Desse modo, acredito que a melhor interpretação possível da legislação de regência é no sentido de que, por uma questão de princípio, a extensão da punição de suspensão do direito de licitar no âmbito do pregão deve ser similar à das demais modalidades de licitação.

**III - CONCLUSÃO**

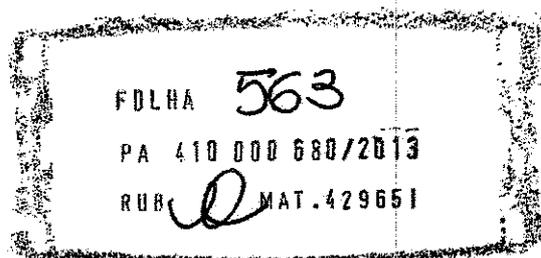
Ante o exposto, conclui-se pela impossibilidade de realizar a contratação direta da empresa requerente enquanto perdurarem os efeitos da punição do art. 7º da Lei 10.520/02 aplicada pelo Tribunal de Justiça do Pará.

É o que me parece.

À superior consideração.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

  
**JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO**  
Procurador do Distrito Federal





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**Processo nº:** 410.000.680/2013  
**Interessado:** Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal  
**Assunto:** Contratação Firma para Implantação do Sistema de Gestão Administrativa – SIGA.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,

Aprovo o **Parecer nº 0564/2014-PROCAD/PGDF**, da lavra do Il. Procurador do Distrito Federal **Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a breve ressalva abaixo.

Embora consignado corretamente no douto opinativo não haver efeito vinculante nas manifestações do eg. TCU, suas orientações devem ser atendidas pelo Distrito Federal quando as licitações forem realizadas com o uso de recursos federais (verbete nº 222 da Súmula do eg. TCU). De fato, como a fiscalização do emprego de verbas federais fica a cargo da referida corte de contas, contemplando inclusive a possibilidade de apenação do gestor, as orientações do eg. TCU devem ser seguidas em tais situações.

Como tal não parece ser o caso, pede-se licença para reiterar a firme orientação desta Procuradoria, lastreada nas orientações do eg. STJ, no sentido de que a penalidade de impedimento de participação de licitações prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 tem abrangência nacional.

À superior consideração.

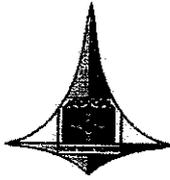
Brasília/DF, 23 de setembro de 2014.

**Gabriel Abbad Silveira**  
Procurador-Chefe em Substituição  
Procuradoria Administrativa

NBV/gz

RECEBIDO  
Em 24/09/2014  
às 10:26 h. GAB/DIGAB  
RUBRICA/MATRÍCULA 416844

Folha nº	569
Processo nº	410.000.680/2013
Rubrica	[assinatura]
Matrícula:	39.014-3



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

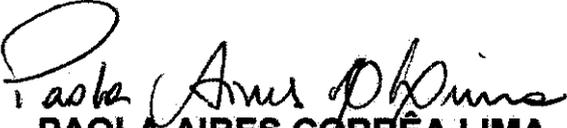
PROCESSO Nº: 410.000.680/2013  
INTERESSADO: Seplan  
ASSUNTO: Contratação firma

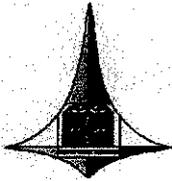
Folha nº	565
Processo nº	410.000.680/2013
Rubrica	30
Matrícula nº	26.863-1

**APROVO O PARECER Nº 0564/2014 – PROCAD/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Jorge Octávio Lavocat Galvão, com a ressalva consignada na cota de fl. 564, subscrita pelo eminente Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Administrativa – PROCAD, Gabriel Abbad Silveira.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

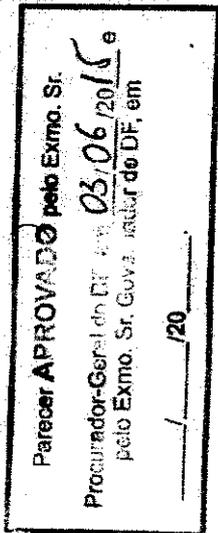
Em 30 / 09 / 2014.

  
**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**  
Procuradora-Geral do Distrito Federal



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

PARECER n. 273/2015 – PRCON/PGDF  
PROCESSO n. 060.011.498/2013 (08 volumes)  
INTERESSADO: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA  
ASSUNTO: Penalidade de Suspensão



ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS -  
PENALIDADE DE SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 87, III,  
DA LEI N. 8.666/93 - ABRANGÊNCIA NACIONAL -  
PRECEDENTES STJ.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, de suspensão temporária dos direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a Administração, tem abrangência nacional.

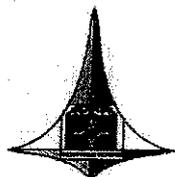
Na específica hipótese de despesa custeada com recursos federais, deverá se adotado o entendimento do TCU, no sentido da restrição da penalidade de suspensão ao órgão ou entidade que a aplicou, eis que, nesse caso, o gestor distrital presta contas à Corte de Contas federal.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

## 1 RELATÓRIO

Retorna, a esta Casa Jurídica, para enfrentamento no âmbito do seu dever constitucional de prestar a devida consultoria Jurídica ao Distrito Federal, o tema do alcance da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos"). Especificamente, a controvérsia cinge-se à discussão se a referida penalidade limita-se ao órgão ou entidade que a aplicou ou, modo contrário, se se estende a qualquer órgão ou entidade de qualquer esfera da Federação.

Folha nº 1793  
Processo nº 060.011.498/2013  
Páginas 23182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

A consulta veio inserida no contexto de um "Recurso de Representação" manejado pela empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA que, no Pregão Eletrônico SRP n. 250/2014, da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, fora inabilitada em razão de estar cumprindo a penalidade de suspensão do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, imposta pelo Estado do Pará. A empresa não conseguiu reverter a inabilitação em sede de recurso hierárquico.

Na referida Representação (fls. 1.732/1.739), endereçada ao Secretário de Saúde com fundamento no art. 109, II, da Lei n. 8.666/93<sup>1</sup>, a empresa solicita que, mediante novo enfrentamento do tema pela AJL-SES/DF e por esta Procuradoria, seja, finalmente, considerada habilitada.

Em apertada síntese, sustenta que o não provimento do seu recurso hierárquico foi alicerçado em julgado ultrapassado do STJ, do ano de 2003 (Resp 151.567), sendo que a referida Corte Superior teria evoluído seu entendimento em 2007 (Resp 914.087). Argumenta, ainda, que o TCU também tem se posicionado pela não extensão dos efeitos da penalidade de suspensão.

Em síntese, o relatório.

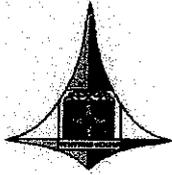
Folha nº 1794  
Processo nº 060-031198/2013  
Rubrica: *Alma* (Mist. Jovis) 43182-6

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registra-se não ter sido possível verificar a **tempestividade** da Representação, a qual haveria que ter sido protocolada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da **intimação** da decisão. Com efeito, embora se tenha localizado a decisão que denegou o recurso hierárquico (datada de 23.10.2014, fl. 1.314), não se identificou a data da sua intimação. Tampouco foi localizada a data da **protocolização** da Representação, muito embora apareça ela datada de 27.10.2014 (cuida-se, assim, de informação **unilateral** da representante).

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
[...]

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA**

Assim, e para evitar a devolução dos autos apenas para a instrução dessa questão, adverte-se, desde já, que caberá ao órgão consulente, por meio de sua AJL, verificar a tempestividade da Representação. Se intempestiva, a decisão do Senhor Secretário de Estado deverá se limitar a inadmiti-la.

Advertência registrada, passa-se ao deslinde da consulta.

Reconhece-se que, efetivamente, o TCU, nos seus mais recentes julgados, tem se posicionado no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, restringe-se ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. Assim, por exemplo, os seguintes acórdãos: 2556/2013-Plenário, 2242/2013-Plenário e 1017/2013-Plenário.

Interessante pontuar que o posicionamento da Corte de Contas federal não é unânime entre seus Ministros, consoante se observa do seguinte trecho do voto-condutor do Acórdão 2.737/2014 – Plenário, do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

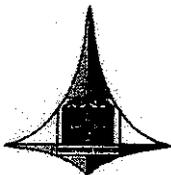
Folha nº 1705  
Processo nº 060.013/98/2013  
Rubrica *Alma* nº 431826

Em que pese o encaminhamento que vem sendo adotado no âmbito deste Colegiado, tenho deixado assente meu entendimento contrário, e, na esteira das decisões do STJ, tenho me manifestado no seguinte sentido:

Discordo da tese de que apenas a sanção do art. 87, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos - a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública - alcançaria a Administração Pública em todas as suas esferas. O Ministro ou Secretário que aplica a sanção de inidoneidade para licitar ou contratar o faz enquanto responsável por órgão, entidade ou unidade administrativa. A competência é exercida, portanto, em nome da Administração. Saliento, também, a extrema raridade da aplicação dessa sanção.

Considero adequado o entendimento de que, para efeito da aplicação da sanção de suspensão temporária (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93), os conceitos de "Administração Pública" e "Administração" são sinônimos. Parto do princípio da unidade da Administração, para concluir que não se trata de conceitos contrapostos, nem um deles é mais ou menos abrangente do que o outro. "Administração" é simplesmente a expressão concreta da Administração Pública. A Administração Pública é uma só, sendo apenas descentralizado o exercício de suas funções. A redução de significância de um termo em relação ao outro operaria em desprestígio da legislação.

Não se trata, absolutamente, de sancionar de acordo com o grau de gravidade da conduta encetada pela empresa. Fraudes intentadas no âmbito municipal podem muito bem ser de lesividade e astúcia infinitamente maior do que qualquer outra praticada no âmbito federal,



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA**

demonstrando a total incapacidade ética da empresa para atuar no âmbito social ou da Administração, em todas as suas distintas esferas federativas.

Qualquer distinção que se faça em relação aos efeitos e à abrangência das sanções, aplicadas por entidades da federação, minora e enfraquece o poder da Administração de efetivamente reprovar condutas lesivas de particulares.

Nestes termos, o discrimen inicialmente apresentado pela legislação entre a Administração e a Administração Pública não se aplica para o especial efeito de sancionar condutas ilícitas de gestores privados. Esta é a concepção que melhor prestigia os interesses da Administração Pública e da moralidade administrativa, bem como permite a máxima abrangência a sanções aplicadas por irregularidades apuradas, dentro de quadro de ampla preservação da defesa dos particulares.

A propósito, exatamente por esta razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, em inúmeros acórdãos, dos quais transcrevo os seguintes trechos:

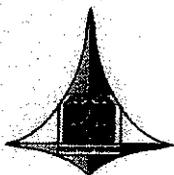
De todo modo, a despeito do posicionamento do TCU, o STJ sinaliza para a pacificação do tema em sentido diametralmente oposto, no sentido de que a penalidade do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 tem **abrangência nacional**. Nesse viés, cita-se a ementa de recente julgado, do ano de 2013, da 1ª Seção daquele Tribunal Superior:

Folha nº 1796  
Processo nº 060.011.198/2013  
Relator: *Elina* 43826

**MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.**

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.
2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.
3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.
5. Segurança denegada.

(STJ – MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA**

Logo, com o devido acatamento, não procede a alegação da empresa, constante da sua Representação, de que o seu recurso hierárquico fora indeferido com fundamento em entendimento ultrapassado no âmbito do STJ. Deveras, consoante a ementa transcrita, no ano de **2013**, a **1ª Seção** da Corte Superior voltou ao tema para **reafirmar** sua jurisprudência **majoritária**, no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, possui abrangência nacional.

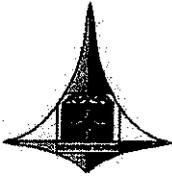
Sobre a diferença de posicionamentos entre o TCU e o STJ no particular, e considerando que a Lei n. 8.666/93 é uma lei federal, reproduz-se a ponderação, trazida no Parecer n. 564/2014 – PROCAD/PGDF (Procurador Jorge Octávio Lavocat Galvão), de que “a Constituição Federal de 1988 encarregou ao STJ a uniformização da interpretação das leis federais”.

De mais a mais, e embora não se questione a mais alta relevância do TCU no cenário jurídico nacional, tem-se ainda que, ressalvada a hipótese de Distrito Federal, Estados e Municípios estarem a manusear recursos federais<sup>2</sup>, as decisões do TCU não são vinculantes para essas unidades federativas, em face do princípio federativo.

E é, fundamentalmente, com arrimo na jurisprudência do STJ, que este órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, em manifestações recentes, tem mantido seu entendimento quanto à abrangência nacional da penalidade do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93. Apenas a título exemplificativo, citam-se os Pareceres n. 564/2014 – PROCAD/PGDF (Procurador Jorge Octávio Lavocat Galvão), n. 432/2014 – PROCAD/PGDF (Procurador João Pedro Pires Avelar) e n. 94/2014 (Procuradora Maria Cecília Faro Ribeiro).

Deveras, quer parecer – e este tem sido o argumento decisivo para o entendimento firmado no âmbito desta Procuradoria – que a Lei n. 8.666/93 melhor atinge seus desígnios se interpretada de forma a conferir máxima efetividade ao princípio constitucional da moralidade, daí porque a simples distinção entre os

<sup>2</sup> Conforme bem assinalado na cota de aprovação ao Parecer n. 564/2014 – PROCAD/PGDF, “de fato, como a fiscalização do emprego de verbas federais fica a cargo da referida corte de contas, contemplando inclusive a possibilidade de apenação do gestor, as orientações do eg. TCU devem ser seguidas em tais situações.”



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA**

termos "Administração" e "Administração Pública" não pode direcionar o art. 87, III, a finalidade diversa da sua própria razão de existir: evitar que o Estado arque com as conseqüências de aceitar a participação e a contratação de empresas sabidamente faltosas. Admiti-lo é fragilizar a moralidade administrativa e sujeitar o Estado a riscos que tem o dever de prevenir.

**3 CONCLUSÃO**

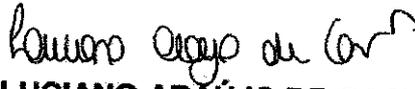
Ante o exposto, e sem prejuízo da obrigatória leitura do inteiro teor do opinativo, são estas as conclusões alcançadas relativamente à consulta formulada:

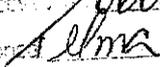
- a) Deve ser indeferida a Representação, eis que, consoante precedentes do STJ e desta Procuradoria, a penalidade de suspensão do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 tem abrangência nacional;
- b) Ressalva-se, apenas, a hipótese de a despesa da contratação processar-se com recursos federais, caso em que deverá ser deferida a habilitação da empresa, se não houver outro impedimento para tanto.

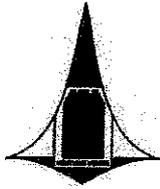
É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Brasília, DF, 23 de abril 2015.

  
**LUCIANO ARAÚJO DE CASTRO**  
Procurador do Distrito Federal  
Matrícula n. 174.849-1

Folha nº 1798  
Processo nº 060.011.498/2013  
Rubrica  Matrícula 431826



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



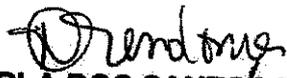
PROCESSO Nº: 060.011.498/2013  
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal  
ASSUNTO: Aquisição de medicamento. Solicitação de registro de preço.  
MATÉRIA: Administrativa

Folha nº	1799
Processo nº	060.011.498/2013
Rubrica:	AZ Matrícula 39.754.7

**APROVO O PARECER Nº 0273/2015 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Luciano Araújo de Castro.**

Submeto os autos à eminente Procuradora-Geral para Assuntos do Consultivo.

Em 02 / 06 /2015.

  
**JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 03 / 06 /2015.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

**TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

**IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

01 CNPJ/CEI 07.171.299/0001-96	02 Razão Social/Nome CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) ST SHN, QUADRA 02, BLOCO F SALA 1713 A 1726, 87			04 Bairro ASA NORTE	
05 Município BRASÍLIA	06 UF DF	07 CEP 70.702-060	08 CNAE 6201500	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra 07.171.299/0001-96

**IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR**

10 PIS/PASEP 129.65518.31-4	11 Nome 85 - ROBSON FLORIANO SILVA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) QD EQRSW, 2/3 ED. CARTIER			13 Bairro SUDOESTE	
14 Município BRASÍLIA	15 UF DF	16 CEP 70.680-400	17 CTPS (nº, série, UF) 70830, 29 , GO	18 CPF 795.423.791-53
19 Data de Nascimento 21/11/1977	20 Nome da Mãe GIZELDA PEIXOTO DA SILVA			

**DADOS DO CONTRATO**

21 Tipo de Contrato 1-Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 7.315,76	24 Data de Admissão 01/05/2005	25 Data do Aviso Prévio 08/01/2015	26 Data de Afastamento 06/03/2015	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim.(%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alim.(%) FGTS 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 Empregado		
31 Código Sindical 914000436880422	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 01.634.104/0001-10 SINDPD BRASILIA Cat 2			

**DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 6/dias Salário (líquido de 0/faltas e DSR)	1.134,23	51 Comissões		52 Gratificação	
53 Adic. de Insalubridade %		54 Adic. de Periculosidade %		55 Adic. Noturno horas %	
56.1 Horas Extras 0:00 horas a 0,00%)		57 Gorjetas		58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	
59 Reflexo do DSR sobre Salário Variável		60 Multa Art. 477, § 8º/CLT		62 Salário-Família	
63 13º Salário Proporcional 2/12 avos	1.030,26	64.1 13º Salário-Exerc. - /12 avos		64.2 Resíduo Médias 13º Salário	166,46
65 Férias Proporc 10/12 avos	5.151,28	66.1 Férias Venc. Per. Aquis. 01/05/2013 a 30/04/2014	6.181,53	66.2 Resíduo de Médias de Férias	1.831,10
68 Terço Constituc. de Férias	4.387,97	69 Aviso Prévio Indenizado		70 13º Salário(AvisoPrévio Indenizado)	
71 Férias (AvisoPrévio Indenizado)		77 Adicional por Tempo de Serviço	102,08	95.15 Plano de Excelência ( )	1.134,22
		99 Ajuste do saldo devedor	0,00	<b>TOTAL BRUTO</b>	<b>21.119,13</b>

**DEDUÇÕES**

Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia		101 Adiantamento Salarial		102 Adiantamento de 13º Salário	
103 Aviso Prévio Indenizado		111 Contribuição Sindical Laboral	79,02	112.1 Previdência Social	260,76
112.2 Previdência Social 13º Salário	95,73	114.1 IRRF	18,11	114.2 IRRF sobre 13º Salário	
115.1 Vale refeição não utilizado	306,00	115.4 Plano de Saude Dependentes (0.00 Dias)	344,46	115.5 Plano de Saude Titular (0.00 Dias)	51,67
115.6 Plano Odontológico Titular (0.00 Dias)	70,86	115.11 Plano Odontológico Dependente (0.00 Dias)	70,86		
				<b>TOTAL DEDUÇÕES</b>	<b>1.297,47</b>
				<b>VALOR LÍQUIDO</b>	<b>19.821,66</b>

EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 07.171.299/0001-96	02 Razão Social/Nome CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA			
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 129.65518.31-4	11 Nome 85 - ROBSON FLORIANO SILVA			
17 CTPS (nº, série, UF) 70830, 29 , GO	18 CPF 795.423.791-53	19 Data de Nascimento 21/11/1977	20 Nome da Mãe GIZELDA PEIXOTO DA SILVA	
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
24 Data de Admissão 01/05/2005	25 Data do Aviso Prévio 08/01/2015	26 Data de Afastamento 06/03/2015	27 Cód. Afast. SJ2	29 Pensão Alimentícia (%) FGTS 0,00%
30 Categoria do Trabalhador 01 Empregado				
31 Código Sindical 914000436880422	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 01.634.104/0001-10 SINDPD BRASILIA Cat 2			

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo nº 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 19.821,66, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme prevista na Instrução Normativa/SRT nº 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155, abaixo.

*Robson de 24 de março de 2015.*

*Mandati rubico*  
CENTRAL IT  
150 Assinatura do Empregador ou Preposto  
Gerente Administrativa  
943.368 671-72

151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

*Leni Gomes dos Santos*  
Homologadora

153 Carimbo e Assinatura do Assistente

154 Nome do Órgão Homologador

Sindic. Trabalh. Empresas Process. Dados  
SDS Ed. Venâncio V Loja 04 - Térreo  
Cód. Entidade Sindical: 000.436.88042-3  
Tel: (61) 3225-8089

155 Resalvas

156 Informações à CAIXA:

**A ASSISTENCIA NO ATO DE RESCISAO CONTRATUAL É GRATUITA.**

Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).



## Robson Floriano Silva

+ de 500 conexões

Diretor de Tecnologia at WiseIT Conectando Soluções

Brasil · Tecnologia da informação e serviços

- Atual: WiseIT Conectando Soluções
- Anterior: CentralIT Tecnologia da Informação, NCT Informática, Instituto de Educação Superior de Brasília
- Formação acadêmica: Fundação Getúlio Vargas
- Recomendações: 2 pessoas recomendaram Robson Floriano

Visualizar este perfil em outro idioma

### Pesquisar por nome

Mais de 400 milhões de profissionais já fazem parte do LinkedIn. Encontre quem você conhece.

Nome Sobrenome

Exemplo: Jeff Weiner

### Crachá de perfil público

Incluir este perfil do LinkedIn em outros sites

Visualizar crachás de perfis

# Visualize o perfil completo de Robson Floriano. É grátis!

Seus colegas de trabalho e de classe, além de outros 400 milhões de profissionais, estão no LinkedIn.

Visualize o perfil completo de Robson Floriano

### Publicadas por Robson Floriano

Visualizar mais



Vaga Técnico em Telecom

22 de setembro de 2016



Vaga na área técnica para Pré e Pós Venda Cisco

17 de agosto de 2016



Vaga: Auxiliar Administrativo

28 de março de 2016

### Resumo

- Gerenciamento de projetos
- Implantação de processos ITIL
- Coordenação de equipes
- Administração de sistemas de missão crítica
- Configuração de ativos de rede
- Desenho de soluções
- Análise de performance
- Análise de segurança

### Experiência

#### Sócio-Diretor

WiseIT Conectando Soluções

março de 2015 – o momento (1 ano 10 meses) · Brasília e Região, Brasil

- Análise de oportunidades comerciais;
- Prospecção de novas tecnologias;
- Supervisão da execução de contratos;

### As pessoas também viram



Felipe Rabanéa



EMAURI GOMES GASPAR JUNIOR

Diretor de Soluções na Central IT Governança Corporativa



Layla Pandolpho

Gerente de Recursos Humanos na Central IT - Governança Corporativa



Carlos Freitas

Diretor Executivo na Central IT



Priscila Amorim Fernandes

Coordenadora Administrativa na WiseIT - Sistemas e Informática LTDA - ME



Joel Soíon Farias Azevedo,

MBA, PMP, CBPP

Owner at ProValore Consulting and Education, specialist in strategy, project, process and education



Christiano Mendonça

Gerente de contrato na central it



Guilherme Siqueira

Superintendente de Operações da empresa Central IT



CARLOS FREITAS

DIRETOR na central it



Priscilla Branco

Analista Adm/RH na NCT Informática

**Fundação Getúlio Vargas**

Curso de Gerenciamento de Projetos  
2005 – 2005

**Universidade Católica de Goiás**

Especialização em Redes de Computadores, Redes de Computadores, Pós-graduação  
2000 – 2001

**Universidade Federal de Goiás**

Ciência da Computação, Redes de computadores, Graduação  
1996 – 1999

**Recomendações**

Um exemplo das recomendações que Robson Floriano recebeu no LinkedIn:

“ Robson Floriano é um profissional excepcional, muito acima da média. Com o seu trabalho o Superior Tribunal de Justiça deu um salto qualitativo em

[Visualizar mais](#)

“ Robson é um profissional como poucos. Com grande habilidade de negociação, foco e dedicação seus resultados são os desejados por qualquer empresa:

[Visualizar mais](#)

Cadastre-se para visualizar quem recomendou Robson Floriano

**Grupos**



Pink Elephant Brazil



Vendas Governo - Li...



Governança de TI



ITIL v3 Expert



Pink Elephant



ITIL & ITSM Certified ...



Gerentes de Projetos...

[Visualizar mais 7](#)

**Visualize o perfil completo de Robson Floriano para...**

- Visualizar quem vocês conhecem em comum
- Solicitar uma apresentação
- Entrar em contato direto com **Robson Floriano**

[Visualize o perfil completo de Robson Floriano](#)

Usuários do LinkedIn | Brasil: a b c d e f g h i j k l m n o p q r s t u v w x y z mais [Procurar usuários por país](#)

© 2016 [Contrato do Usuário](#) [Política de Privacidade do LinkedIn](#) [Diretrizes da Comunidade](#) [Política de Cookies](#) [Política de Direitos Autorais](#)

[Cancelar inscrição](#)

+55 61 3030-4000

[Intranet Central IT](#)



- [Home](#)
- [A Central IT](#)
- [Serviços](#)
- [Soluções](#)
- [Governo](#)
- [Clientes](#)
- [Notícias](#)
- [Trabalhe Conosco](#)
- [Contato](#)

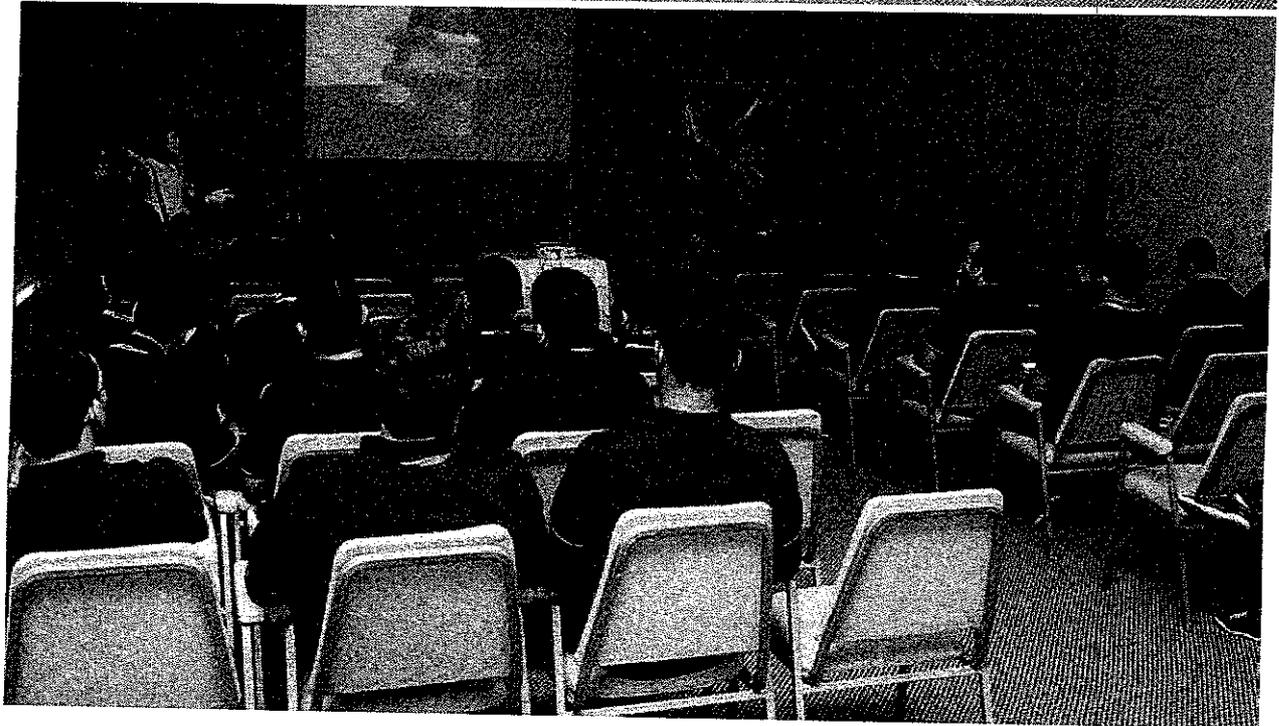
Go to...

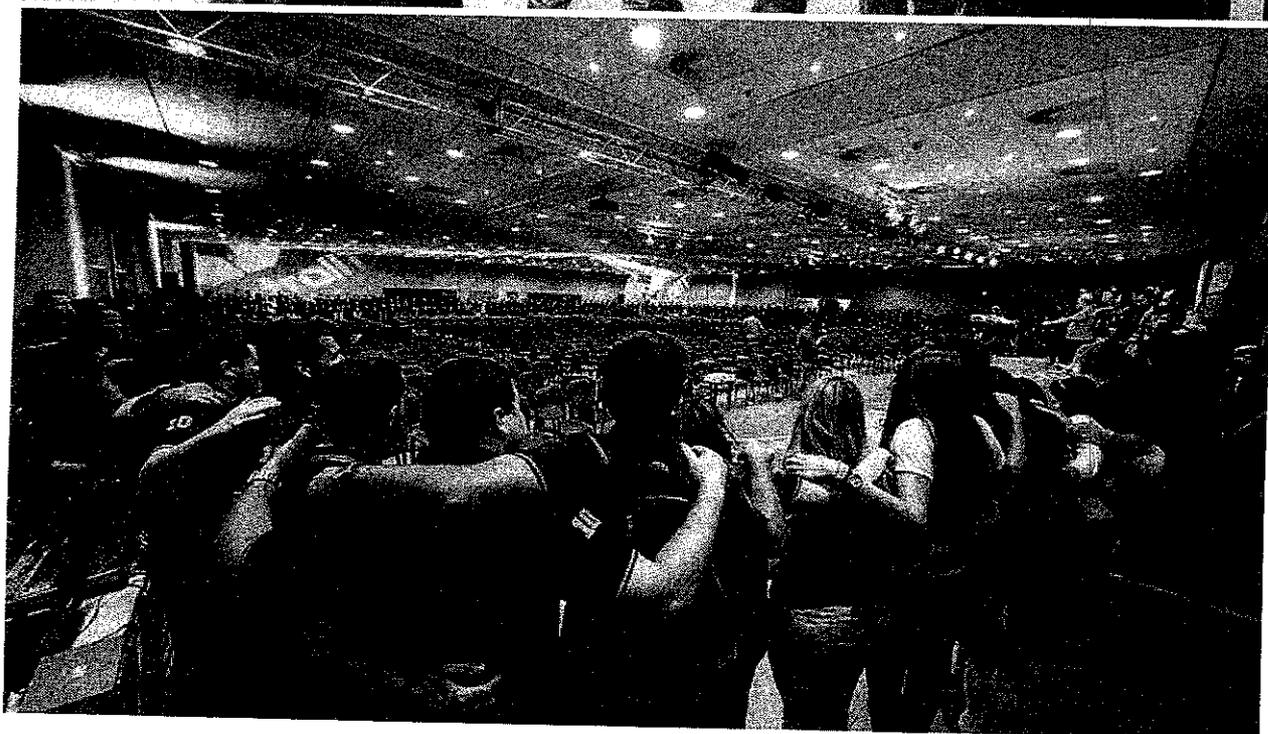
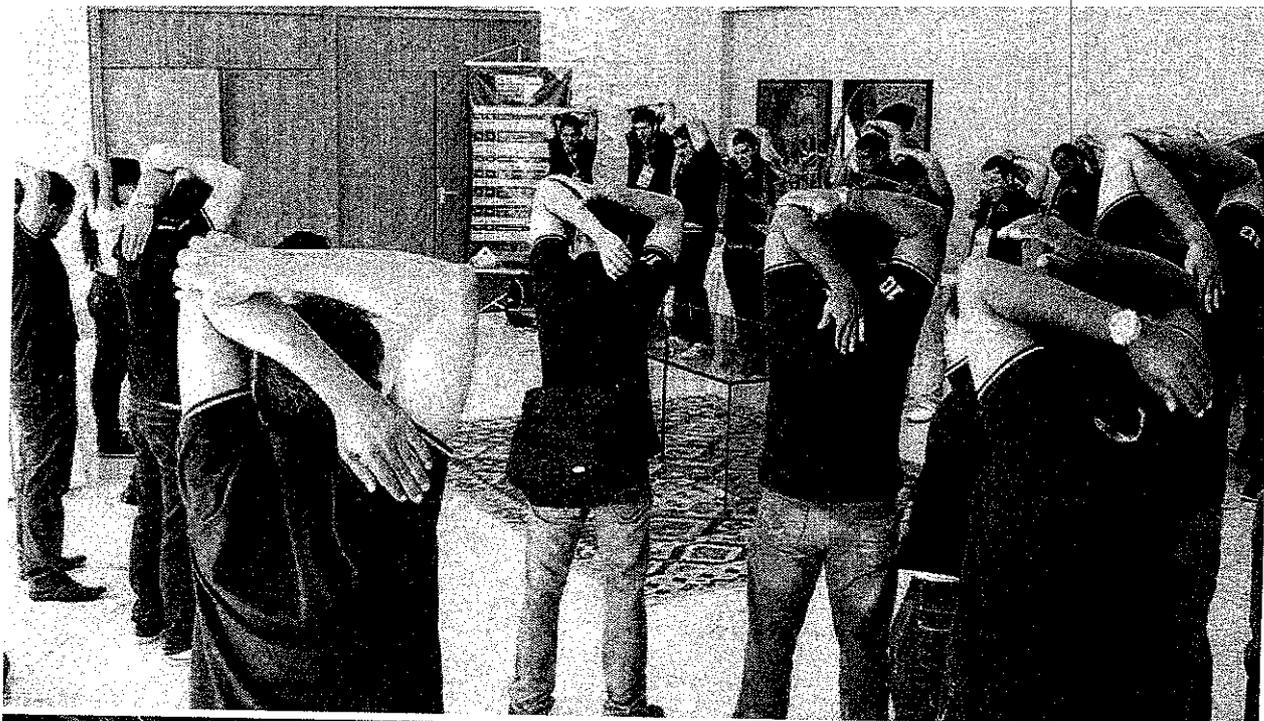
## Notícias

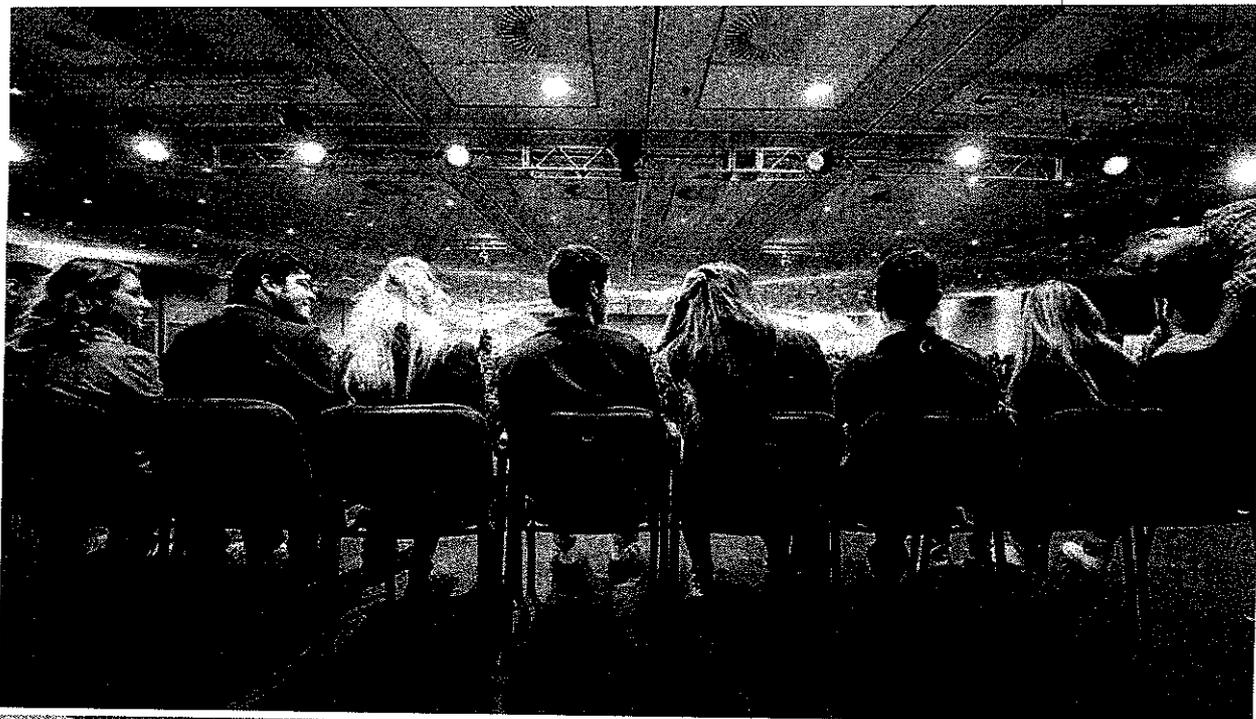
- [Home /](#)
- [Notícias /](#)

22 Set, 2014











## Centralizando 2014 fez história

Uma experiência fora do comum. O Centralizando Talentos 2014 elevou a simples experiência da participação em um ciclo de palestras ao mais alto nível. A começar pelas gigantescas estruturas de audiovisual e serviços montadas em três estados para receber mais de 800 colaboradores, passando por relatos emocionados sobre a criação da Central IT, o dia foi cheio de surpresas que empolgaram a todos.

O passo inicial foi dado no Rio de Janeiro pelo Diretor Executivo Carlos Freitas que comoveu a todos com um discurso de boas-vindas emocionado, em que falou a respeito da necessidade da mudança de postura, de acordo com as exigências do mercado e sobre os dez anos da Central IT, também comemorados no evento. Em seguida, o Diretor de Soluções Emauri Gaspar e o Superintendente de Contrato Robson Floriano falaram sobre a visão de futuro da empresa e sobre as diversas possibilidades de ascensão no mercado de prestação de serviços e soluções em Tecnologia da Informação.

Durante o café da manhã, foi lançada a hashtag oficial da empresa, a #eusoucentralit, que bombou as redes sociais, a partir das postagens do perfil de Freitas, no Instagram. O sucesso das mídias foi tão grande, que chegou a mais de mil

compartilhamentos de fotos tiradas antes e durante o evento pelos colaboradores da Central IT,

O Centralizando foi dividido entre vários momentos de interação com Brasília, Rio e Recife, além de diversas atividades locais. Em uma delas, os colaboradores assistiram às apresentações dos Casos de Sucesso preparados por seus colegas, que expuseram projetos inovadores desenvolvidos por eles nos ambientes dos nossos clientes e que concorreram a mais de dez mil reais em prêmios. Logo depois, em Brasília, veio a muito esperada palestra sobre automotivação e autoconfiança ministrada pelo hipnólogo Rafael Baltresca. Após uma séria preparação, o também psicólogo convidou oito pessoas ao palco e iniciou a hipnose, que surpreendeu a todos os expectadores, que viram seus colegas perderem os sentidos e obedecerem aos mais inusitados comandos do palestrante.

Na sequência, todos seguiram para um farto almoço preparado para repor as energias gastas em vários momentos de recreação, que também ocorreram nas três localidades em que o evento foi realizado e foram conduzidas por animadores, com muito alto astral.

Na parte da tarde, foi a vez da Superintendente Administrativa Vânia Oberger e da Gerente de Recursos Humanos Maria do Socorro falarem sobre os diversos programas de capacitação e crescimento profissional oferecidos pela Central IT. Também foram apresentados mais casos de sucesso, seguidos pela performance da palestrante e mágica Meiry Kamia, que encantou a todos com os seus truques e ao falar sobre a importância do abraço e da comprometimento com os valores da empresa.

Um dos momentos que também empolgou os presentes foi o sorteio de vários prêmios, entre vales presentes, iPads, Televisões e a surpresa do dia, um Renault Sandero zero quilômetro.

O encerramento ficou por conta do Diretor Carlos Freitas, que voou do Rio para Brasília e contou um pouco da história de sua vida e relacionou vários de seus valores familiares com a concepção dos valores da Central IT, Aperfeiçoamento, Comprometimento, Eficácia, Iniciativa e Integridade.

A Central IT agradece a presença de todos que abraçaram o ideal de seguirmos juntos, rumo ao nosso lugar entre os dez maiores faturamentos de TI do país! Obrigado por esses dez anos de sucesso!

#### • **Catálogo de Serviço Central IT**

- [BPO](#)
- [Consultoria](#)
- [Contact Center](#)
- [Gestão de Documentos](#)
- [Governança de TI](#)
- [Infraestrutura de TI](#)
- [Service Desk](#)

#### • **Catálogo de Soluções Central IT**

- [CITGesmt](#)
- [CITSaúde](#)
- [CITSmart](#)

## Você está em:

Início » CEIS » Empresa ou Pessoa Consultada

**EMPRESA OU PESSOA CONSULTADA - CEIS**

<b>Tipo de Pessoa:</b>	Jurídica	
<b>CNPJ:</b>	58.069.360/0001-20	
<b>Nome informado pelo Órgão sancionador:</b>	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.	
<b>Razão Social - Cadastro Receita:</b>	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.	
<b>Nome Fantasia - Cadastro Receita:</b>	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.	
<b>Quantidade de registros encontrados: 1</b>	<b>Data da consulta:</b> 17/11/2016	<b>Hora da consulta:</b> 12:05:15
<b>Última atualização do Sistema:</b>	<b>Data da atualização:</b> 17/11/2016	<b>Hora da atualização:</b> 10:11:06

**Detalhamento da Sanção Aplicada**

<b>Tipo da sanção:</b>	Suspensão - Lei de Licitações	
<b>Fundamentação legal:</b>	Art. 87, inciso III, Lei 8666/1993	
<b>Descrição da fundamentação legal:</b>	Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;	
<b>Data de início da sanção:</b>	21/07/2016	
<b>Data de fim da sanção:</b>	21/07/2017	
<b>Data de publicação sanção:</b>	19/07/2016	
<b>Publicação</b>	Diário Oficial do Estado Seção IA Pagina 1 <b>Detalhamento do meio de publicação:</b>	
<b>Data do trânsito em julgado:</b>	28/07/2016	
<b>Número do processo:</b>	201400852862	
<b>Abrangência definida em decisão judicial:</b>	No órgão sancionador	
<b>Órgão sancionador:</b>	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ)	
<b>Complemento do órgão sancionador:</b>		
<b>UF do órgão sancionador:</b>	RJ	
<b>Origem da informação:</b>	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ)	<b>Endereço:</b> Avenida Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.020-080
<b>Contatos da origem da informação:</b>	2125509000	spf@mprj.mp.br
<b>Data da informação:</b>	23/08/2016	

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

**ATENÇÃO**

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



## **CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

**CNPJ-MF: 07.171.299/0001-96**

**NIRE: 532.0127239-7**

### **11a. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

Por este instrumento particular, os abaixo assinados:

**CARLOS ALBERTO FREITAS**, brasileiro, casado no regime comunhão parcial de bens, Engenheiro, natural de Belo Horizonte - MG, nascido em 22/07/1965, filho de Elzaires Iria de Freitas e Clara Rosa Trindade Freitas, portador da C.I. nº MG-2.158.316, expedida em 20/07/1985 pela SSP - MG, CREA - MG nº 52.726 expedida em 08/04/1991, CNH nº 03684859345 expedida pelo DETRAN-DF, e CPF nº 525.929.526-91, residente e domiciliado a SQS 213, Bloco G, Aptº 501, Asa Sul, Brasília - DF, CEP nº 70.292-070;

**EMAURI GOMES GASPAS JUNIOR**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Analista de Sistemas, natural de Ituiutaba - MG, nascido em 10/04/1976, filho de Emauri Gomes Gaspar e Haide Maria Gaspar, portador da C.I. nº M-6.230.709, expedida em 20/07/1993 pela SSP-MG, CNH 01707704846 expedida pelo DETRAN-DF e CPF nº 024.481.896-76, residente e domiciliado na Quadra 104, Lotes 09/11/12, Bloco B1, Aptº 203, Águas Claras, Brasília-DF, CEP: 71909-180;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada **CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, estabelecida na SHN, Quadra 02, Bloco F, nº 87, Salas 1713 á 1726, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70702-060, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 07.171.299/0001-96, com o contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 532.0127239-7 em 03/11/2004, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seus atos constitutivos, conforme cláusulas e condições seguintes:

### **ALTERAÇÕES**

#### **CLÁSULA PRIMEIRA**

O capital social que é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), divididos em 20.000 (vinte mil) quotas de valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do País e em reservas de lucros, fica aumentado para, R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), dividido em 200.000.000 (duzentas mil) quotas de capital no valor de R\$100,00 (cem reais) cada, com o aproveitamento de reserva de lucros acumulados existente no balanço patrimonial em 31/12/2013 de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), em virtude da alteração, fica assim distribuído entre os sócios:

<b>CARLOS ALBERTO FREITAS</b>	<b>170.000 QUOTAS</b>	<b>R\$17.000.000,00</b>	<b>85%</b>
<b>EMAURI GOMES GASPAS JUNIOR</b>	<b>30.000 QUOTAS</b>	<b>R\$ 3.000.000,00</b>	<b>15%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>200.000 QUOTAS</b>	<b>R\$20.000.000,00</b>	<b>100%</b>



**Parágrafo único** - A Responsabilidade de cada sócio é na forma do artigo 1.052 do Novo Código Civil Brasileiro de 2.002 será restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

## CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade resolve criar uma filial, com as seguintes características:

**ENDERECO:** Rua do Apolo, nº 181, Edifício Cais do Porto, Salas 09, 10 e 11, Recife-PE, CEP: 50030-220.

**ATIVIDADE:** Prestação de Serviços na área de informática, incluindo consultoria, desenvolvimento e manutenção de softwares e sistemas, tecnologia da informação; Prestação de serviços de projetos, implantação, instalação, configuração, adequação da infra-estrutura de redes lógica, elétrica e telefonia; Prestação de Serviços de provedor de aplicação na modalidade ASP, hospedagem de serviços de sistemas e de provedor de autenticação e conteúdo para usuário da Internet; Prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, copiadora e impressoras; Prestação de Serviços de Outsourcing, terceirização e locação de mão de obra especializada; Prestação de serviços de suporte técnico, implantação e gerenciamento de Base de Dados; Prestação de serviços de tele-atendimento, central de atendimento a usuários (Help Desk) e central de relacionamento (ativo e receptivo); Prestação de serviços de Capacitação, desenvolvimento profissional e treinamento; Venda e comercialização de softwares próprios e de terceiros; Venda e comercialização de equipamentos e periféricos de informática.

## CLÁUSULA TERCEIRA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A Administração da sociedade caberá aos sócios: **CARLOS ALBERTO FREITAS e EMAURI GOMES GASPAS JUNIOR**, qualificados acima e denominados **ADMINISTRADORES** que com exceção dos previstos nos parágrafos desta cláusula assinarão pela sociedade sempre em conjunto, com poderes e atribuições de administrar e gerenciar a sociedade perante a quaisquer terceiros, utilizar o nome empresarial e movimentar contas bancárias.

**Parágrafo primeiro** – Para a prática dos atos a seguir relacionados, poderá assinar isoladamente pela sociedade apenas um dos administradores:

- a) Representação comercial da sociedade em processos de compras públicas e privadas, participação em concorrências públicas, pregão eletrônico e presencial, Requisições de informação (RFI) e Requisições de Proposta (RFP), incluindo a oferta de lances, formulação de impugnações e recursos administrativos e judiciais;
- b) Assinatura de contratos comerciais, cujos compromissos assumidos sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do capital social;
- c) Assinatura de contratos comerciais de quaisquer valores onde a sociedade assumir o papel de contratada;
- d) Dar quitação aos recebimentos, limitados a 5% (cinco por cento) do valor do capital social;
- e) Representação trabalhista da sociedade, podendo admitir, demitir, fixar ordenados e atribuições, promover alterações e nomear prepostos ou representá-la junto à delegacia regional do trabalho, todas as instancias da justiça trabalhista, sindicatos, Caixa Econômica Federal/FGTS, INSS e Receita Federal do Brasil;
- f) Movimentação eletrônica de contas bancárias (internet, cartão magnético, etc.) de valores inferiores 5% (cinco por cento) do valor do capital social.



**Parágrafo segundo** – Para a prática dos atos a seguir relacionados, poderá assinar isoladamente pela sociedade apenas o administrador **CARLOS ALBERTO FREITAS**:

- a) Movimentação de contas bancárias (solicitação e emissão de cheques, autorização de pagamentos, TED, DOC, Transferências, movimentação na internet, movimentação com cartão magnético, etc.);
- b) Assumir dívidas inferiores a 10% (dez por cento) do valor capital social;
- c) Cessão, venda, transferência ou alienação de bens ou ativos da empresa que representem valores abaixo de 10% (dez por cento) do valor capital social;

**Parágrafo terceiro** – Para todos os demais atos não previstos nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula somente serão válidos quando a sociedade for representada por ambos os sócios em conjunto, incluindo, mas não se limitando a aprovação de alteração de contrato social, admissão de novo sócio, exclusão de sócio, incorporação, transformação, fusão, cisão, dissolução ou liquidação da sociedade, participação em outras sociedades empresariais, declaração judicial de insolvência.

**Parágrafo quarto** – A sociedade não poderá ser usada em atos ou operações estranhas ao objetivo social, bem como conceder avais, abonos, endossos ou fianças de favor, alheios aos interesses da sociedade, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

**Parágrafo quinto** – Para constituição de procuradores deverá ser observado os poderes que serão transferidos para que se adotem os mesmos princípios representativos estabelecidos nesta cláusula.

#### CLÁUSULA QUARTA

Permanecem inalteradas e válidas todas as demais cláusulas e condições que não colidem com as disposições do presente instrumento.

O Contrato Social consolidado passa a ter a seguinte redação:

#### CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**CARLOS ALBERTO FREITAS**, brasileiro, casado no regime comunhão parcial de bens, Engenheiro, natural de Belo Horizonte - MG, nascido em 22/07/1965, filho de Elzaires Iria de Freitas e Clara Rosa Trindade Freitas, portador da C.I. nº MG-2.158.316, expedida em 20/07/1985 pela SSP - MG, CREA - MG nº 52.726 expedida em 08/04/1991, CNH nº 03684859345 expedida pelo DETRAN-DF, e CPF nº 525.929.526-91, residente e domiciliado a SQS 213, Bloco G, Aptº 501, Asa Sul, Brasília - DF, CEP nº 70.292-070;

**EMAURI GOMES GASPAR JUNIOR**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Analista de Sistemas, natural de Ituiutaba - MG, nascido em 10/04/1976, filho de Emauri Gomes Gaspar e Haide Maria Gaspar, portador da C.I. nº M-6.230.709, expedida em 20/07/1993 pela SSP-MG, CNH 01707704846 expedida pelo DETRAN-DF e CPF nº 024.481.896-76, residente e domiciliado na Quadra 104, Lotes 09/11/12, Bloco B1, Aptº 203, Águas Claras, Brasília-DF, CEP: 71909-180.



Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada **CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, estabelecida na SHN, Quadra 02, Bloco F, nº 87, Salas 1713 á 1726, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70702-060, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 07.171.299/0001-96, com o contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 532.0127239-7 em 03/11/2004, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seus atos constitutivos, conforme cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE**

A Sociedade gira sob denominação social de: “**CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**”, e o nome fantasia de “**CENTRAL IT**”, estabelecida no SHN, Quadra 02, Bloco F, nº 87, Salas 1713 á 1726, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70702-060.

**Parágrafo único:** A Sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filial e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por deliberações dos sócios.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETIVO SOCIAL**

A Sociedade tem o seguinte objetivo social:

- 1 – Prestação de Serviços na área de informática, incluindo consultoria, desenvolvimento e manutenção de softwares e sistemas, tecnologia da informação;
- 2 – Prestação de serviços de projetos, implantação, instalação, configuração, adequação da infra-estrutura de redes lógica, elétrica e telefonia;
- 3 – Prestação de Serviços de provedor de aplicação na modalidade ASP, hospedagem de serviços de sistemas e de provedor de autenticação e conteúdo para usuário da Internet;
- 4 – Prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, copiadora e impressoras;
- 5 – Prestação de Serviços de Outsourcing, terceirização e locação de mão de obra especializada;
- 6 – Prestação de serviços de suporte técnico, implantação e gerenciamento de Base de Dados;
- 7 – Prestação de serviços de tele-atendimento, central de atendimento a usuários (Help Desk) e central de relacionamento (ativo e receptivo);
- 8 – Prestação de serviços de Capacitação, desenvolvimento profissional e treinamento;
- 9 – Venda e comercialização de softwares próprios e de terceiros;
- 10 – Venda e comercialização de equipamentos e periféricos de informática.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - FILIAIS**

A sociedade possui as seguintes filiais:

- 1) Avenida Nilo Peçanha, Nº 50, Sala 211, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20020-100, CNPJ-MF nº 07.171.299/0002-77 e NIRE nº 339.0121378-8 em 22/10/2012, com o seguinte objetivo social: Prestação de Serviços na área de informática, incluindo consultoria, desenvolvimento e manutenção de softwares e sistemas, tecnologia da informação; Prestação de serviços de projetos, implantação, instalação, configuração, adequação da infra-estrutura de redes lógica, elétrica e telefonia; Prestação de Serviços de provedor de aplicação na modalidade ASP, hospedagem de serviços de sistemas e de provedor de autenticação e conteúdo para usuário da Internet; Prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, copiadora e impressoras; Prestação de Serviços de Outsourcing, terceirização e locação de mão de obra especializada; Prestação de serviços de suporte técnico, implantação e gerenciamento de



Base de Dados; Prestação de serviços de tele-atendimento, central de atendimento a usuários (Help Desk) e central de relacionamento (ativo e receptivo); Prestação de serviços de Capacitação, desenvolvimento profissional e treinamento; Venda e comercialização de softwares próprios e de terceiros; Venda e comercialização de equipamentos e periféricos de informática.

2) Rua 04, Quadra F3, Lote 34, Setor Oeste, Goiânia – GO, CEP: 74110-140, CNPJ-MF nº 07.171.299/0003-58 e NIRE nº 529.0064942-1 em 25/10/2012, com o seguinte objetivo social: Prestação de Serviços na área de informática, incluindo consultoria, desenvolvimento e manutenção de softwares e sistemas, tecnologia da informação; Prestação de serviços de projetos, implantação, instalação, configuração, adequação da infra-estrutura de redes lógica, elétrica e telefonia; Prestação de Serviços de provedor de aplicação na modalidade ASP, hospedagem de serviços de sistemas e de provedor de autenticação e conteúdo para usuário da Internet; Prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, copiadora e impressoras; Prestação de Serviços de Outsourcing, terceirização e locação de mão de obra especializada; Prestação de serviços de suporte técnico, implantação e gerenciamento de Base de Dados; Prestação de serviços de tele-atendimento, central de atendimento a usuários (Help Desk) e central de relacionamento (ativo e receptivo); Prestação de serviços de Capacitação, desenvolvimento profissional e treinamento; Venda e comercialização de softwares próprios e de terceiros; Venda e comercialização de equipamentos e periféricos de informática.

3) SRTV/Sul, Quadra 701, Bloco I, nº 14, 4º Andar, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70340-905, CNPJ-MF nº 07.171.299/0004-39 e NIRE nº 539.0031815-9 em 12/03/2013, com o seguinte objetivo social: Escritório de apoio na prestação de serviços na área de informática, incluindo consultoria, desenvolvimento e manutenção de softwares e sistemas, tecnologia da informação; Prestação de serviços de projetos, implantação, instalação, configuração, adequação da infra-estrutura de redes lógica, elétrica e telefonia; Prestação de serviços de provedor de aplicação na modalidade ASP, hospedagem de serviços de sistemas e de provedor de autenticação e conteúdo para usuário da Internet; Prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, copiadora e impressoras; Prestação de Serviços de outsourcing, terceirização e locação de mão de obra especializada; Prestação de serviços de suporte técnico, implantação e gerenciamento de Base de Dados; Prestação de serviços de tele-atendimento, central de atendimento a usuários (Help Desk) e central de relacionamento (ativo e receptivo); Prestação de serviços de capacitação, desenvolvimento profissional e treinamento; Venda e comercialização de softwares próprios e de terceiros; Venda e comercialização de equipamentos e periféricos de informática. (sem estoque, curso e treinamento no local, apenas escritório).

4) Rua do Apolo, nº 181, Edifício Cais do Porto, Salas 09, 10 e 11, Recife-PE, CEP: 50030-220, com o seguinte objetivo social: Prestação de Serviços na área de informática, incluindo consultoria, desenvolvimento e manutenção de softwares e sistemas, tecnologia da informação; Prestação de serviços de projetos, implantação, instalação, configuração, adequação da infra-estrutura de redes lógica, elétrica e telefonia; Prestação de Serviços de provedor de aplicação na modalidade ASP, hospedagem de serviços de sistemas e de provedor de autenticação e conteúdo para usuário da Internet; Prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, copiadora e impressoras; Prestação de Serviços de Outsourcing, terceirização e locação de mão de obra especializada; Prestação de serviços de suporte técnico, implantação e gerenciamento de Base de Dados; Prestação de serviços de tele-atendimento, central de atendimento a usuários (Help Desk) e central de relacionamento (ativo e receptivo); Prestação de serviços de Capacitação, desenvolvimento profissional e treinamento; Venda e comercialização de softwares próprios e de terceiros; Venda e comercialização de equipamentos e periféricos de informática.



#### CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

A Sociedade iniciou suas atividades em 01 de outubro de 2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

#### CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade é de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), divididos em 200.000 (duzentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do País e em reservas de lucros, assim distribuídos entre os sócios:

<b>CARLOS ALBERTO FREITAS</b>	<b>170.000 QUOTAS</b>	<b>R\$17.000.000,00</b>	<b>85%</b>
<b>EMAURI GOMES GASPAS JUNIOR</b>	<b>30.000 QUOTAS</b>	<b>R\$ 3.000.000,00</b>	<b>15%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>200.000 QUOTAS</b>	<b>R\$20.000.000,00</b>	<b>100%</b>

**Parágrafo único** - A Responsabilidade de cada sócio é na forma do artigo 1.052 do Novo Código Civil Brasileiro de 2.002 será restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### CLÁUSULA SEXTA – CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expreso consentimento dos outros sócios remanescentes.

**Parágrafo primeiro** – Se colocadas quotas á venda, os sócios remanescentes terão direito de preferência para a sua aquisição, devendo ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias em igualdade de preço e condições com as ofertadas.

**Parágrafo segundo** – Se realizada a cessão de quotas, deverá ser formalizada a alteração contratual pertinente.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A Responsabilidade de cada sócio é, na forma do artigo 1.052 do Novo Código Civil Brasileiro de 2.002, é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### CLÁUSULA OITAVA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A Administração da sociedade caberá aos sócios: **CARLOS ALBERTO FREITAS** e **EMAURI GOMES GASPAS JUNIOR**, qualificados acima e denominados **ADMINISTRADORES** que com exceção dos previstos nos parágrafos desta cláusula assinarão pela sociedade sempre em conjunto, com poderes e atribuições de administrar e gerenciar a sociedade perante a quaisquer terceiros, utilizar o nome empresarial e movimentar contas bancárias.

**Parágrafo primeiro** – Para a prática dos atos a seguir relacionados, poderá assinar isoladamente pela sociedade apenas um dos administradores:

- g) Representação comercial da sociedade em processos de compras públicas e privadas, participação em concorrências públicas, pregão eletrônico e presencial, Requisições de



- informação (RFI) e Requisições de Proposta (RFP), incluindo a oferta de lances, formulação de impugnações e recursos administrativos e judiciais;
- h) Assinatura de contratos comerciais, cujos compromissos assumidos sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do capital social;
  - i) Assinatura de contratos comerciais de quaisquer valores onde a sociedade assumir o papel de contratada;
  - j) Dar quitação aos recebimentos, limitados a 5% (cinco por cento) do valor do capital social;
  - k) Representação trabalhista da sociedade, podendo admitir, demitir, fixar ordenados e atribuições, promover alterações e nomear prepostos ou representá-la junto à delegacia regional do trabalho, todas as instancias da justiça trabalhista, sindicatos, Caixa Econômica Federal/FGTS, INSS e Receita Federal do Brasil;
  - l) Movimentação eletrônica de contas bancárias (internet, cartão magnético, etc.) de valores inferiores 5% (cinco por cento) do valor do capital social.

**Parágrafo segundo** – Para a prática dos atos a seguir relacionados, poderá assinar isoladamente pela sociedade apenas o administrador **CARLOS ALBERTO FREITAS**:

- d) Movimentação de contas bancárias (solicitação e emissão de cheques, autorização de pagamentos, TED, DOC, Transferências, movimentação na internet, movimentação com cartão magnético, etc.);
- e) Assumir dívidas inferiores a 10% (dez por cento) do valor capital social;
- f) Cessão, venda, transferência ou alienação de bens ou ativos da empresa que representem valores abaixo de 10% (dez por cento) do valor capital social;

**Parágrafo terceiro** – Para todos os demais atos não previstos nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula somente serão válidos quando a sociedade for representada por ambos os sócios em conjunto, incluindo, mas não se limitando a aprovação de alteração de contrato social, admissão de novo sócio, exclusão de sócio, incorporação, transformação, fusão, cisão, dissolução ou liquidação da sociedade, participação em outras sociedades empresariais, declaração judicial de insolvência.

**Parágrafo quarto** – A sociedade não poderá ser usada em atos ou operações estranhas ao objetivo social, bem como conceder avais, abonos, endossos ou fianças de favor, alheios aos interesses da sociedade, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

**Parágrafo quinto** – Para constituição de procuradores deverá ser observado os poderes que serão transferidos para que se adotem os mesmos princípios representativos estabelecidos nesta cláusula.

## **CLÁUSULA NONA – EXERCÍCIO SOCIAL**

O exercício social respeitará o ano calendário.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – LUCROS E /OU PREJUÍZOS**

O exercício social compreenderá o período se 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, e obrigatoriamente ao final de cada exercício social, será realizado um balanço patrimonial, e demonstração dos resultados do exercício social, para apuração da situação patrimonial e



destinação dos resultados do exercício, ocasião em que os sócios, decidirão a destinação dos resultados negativos ou positivos.

**Parágrafo primeiro** – Os lucros e prejuízos serão apurados e distribuídos entre os sócios, sendo permitida a distribuição desproporcional de lucros.

**Parágrafo segundo** – A critério da administração, também poderá ser levantados inventários ou balanços mensais, bimestrais, trimestrais, semestrais ou em períodos menores, e distribuídos lucros com base nos mesmos, podendo ainda, se houver interesse da sociedade, apresentar declarações do imposto de renda por lucro presumido ou lucro real ou real estimado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DELIBERAÇÕES**

Em até quatro meses após ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PRÓ-LABORE**

Os sócios poderão de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da administração, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse do (os) sócio(s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, na data da resolução, verificada em relação em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade não se resolva em relação aos seus sócios.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Os bens de natureza intelectual, tais como: privilégios, patentes, marcas e outros direitos, incluindo direitos autorais sobre documentos, tecnologias e programas de computador desenvolvidos pelos sócios, empregados e/ou contratados pertencerão à sociedade, que os incorporará como ativos na forma da lei.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CONFIDENCIALIDADE DE INFORMAÇÕES**

Os sócios e administradores, enquanto permanecerem na sociedade ou após a retirada da sociedade, comprometem-se em manter o mais completo e absoluto sigilo sobre as “Informações Confidenciais”, incluindo dados, processos, fórmulas, códigos fontes, programas de computadores, materiais, pormenores, informações, documentos, especificações técnicas, propostas comerciais e inovações da sociedade ou de seus clientes, de que venha a ter conhecimento ou acesso, ou que lhe venham a ser confiadas.



### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DECLARAÇÃO

Os Administradores declaram, sob penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

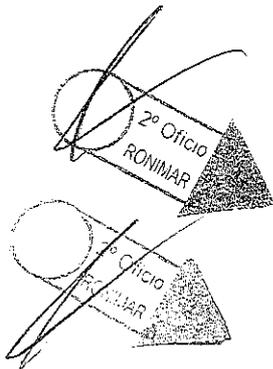
### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

Nas omissões deste contrato, a sociedade será regida supletivamente pelas regras das sociedades simples. (Art. 1.053 – CC/2002 – Lei 10.406/02).

O foro, eleito de comum acordo pelos sócios para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente contrato social, é o de Brasília – DF.

E, estando os sócios justos e contratados assinam este instrumento em 5 (cinco) vias, de igual teor e para o mesmo efeito.

Brasília-DF, 21 de Julho de 2014



**CARLOS ALBERTO FREITAS**

**EMAURI GOMES GASPAR JUNIOR**

**JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/09/2014 SOB N. : 20140669248  
 Protocolo: 14/066924-8, DE 22/08/2014

Empresa: 53 2 0127239-7  
**CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

GISELA SIMIEMA CESCHIN  
 PRESIDENTE

2º. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO  
 SRTV/SUL OD. 701 BL. 01 LJ 24 TERREO  
 ED. ASSIS CHATEAUBRIAND - BRASÍLIA/DF  
 CNPJ/RE 00.618.421/0001-80  
 GF/DF 07.658.140/001-38

RECONHECO e dou Fé por SEMELHANÇA a(s)

Firma(s) de:  
 (00769621)-CARLOS ALBERTO FREITAS.....  
 (00769621)-EMAURI GOMES GASPAR JUNIOR..

Em testemunho da verdade.  
 BRASÍLIA, 19 de Agosto de 2014  
 Selo: TIDFT201402080000297UKL e  
 TIDFT201402080000297UKL

Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)  
 GILVANIA BORGES TEIXEIRA - TABELIAO  
 RAYNO SINDOS CORREA - TAG. SUBSTITUTO  
 ENOQUES ALVES GOUVEIA - ESC. NOT. AUT.  
 RITA OLIDES B. PEREIRA - ESC. NOT. AUT.  
 KENIA VIRGINIA F.R. ANDRADE - ESC. NOT. AUT.